

# Manchete Semanal

## eletrônica

Publicação do  
Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis  
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo  
Importante veículo de atualização e capacitação profissional,  
amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 14/2012  
25 de abril de 2012.

## Expediente

### Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

#### Diretoria:

Presidente: Marina K. T. Suzuki  
Vice-Presidente: Claudinei Tonon  
Secretário: Lúcio Francisco da Silva  
Secretário: Milton Medeiros de Souza  
Secretária: Julia Fernanda de Oliveira Munhoz  
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias

#### Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Terezinha Maria de Brito Kóide  
Vice-Coordenadora: Sueli Trindade de Sá  
Secretária: Elza Helena Rodrigues  
Secretária: Eveline da Mota

#### Coordenação em Carapicuíba:

Coordenador: Gilberto Freitas  
Vice-Coordenadora: Jarlene Freitas  
Secretário: Paulo Gomes

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Diretoria gestão 2011/2013

#### Diretores Efetivos

Presidente: Victor Domingos Galloro  
Vice-Presidente: Jair Gomes de Araújo  
Diretor Financeiro: Roberto Royo  
Vice-Diretor Financeiro: Antonio Sofia  
Diretor Secretário: Nelson Piva  
Vice-Diretor Secretário: Francisco Montóia Rocha  
Diretora Cultural: Celina Coutinho  
Vice-Diretora Cultural: Deise Pinheiro  
Diretora Social: Carolina Tancredi de Carvalho

#### Diretores Suplentes

Claudinei Tonon  
Edmilson Nunes Chaves  
Edna Magda Ferreira Góes  
Geraldo Carlos Lima  
João Edison Deméo  
Lúcio Francisco da Silva  
Marina Kazue Tanoue Suzuki  
Paulo Cesar Pierre Braga  
Valter Vieira Piroto

#### Conselheiros Fiscais Efetivos

Antonio Sarrubbo Junior  
Edmundo José dos Santos  
Silvio Lopes de Carvalho

#### Conselheiros Fiscais Suplentes

Geraldo Stanzani  
Sidney de Azevedo  
Vitor Luis Trevisan



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>2.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>4</b>
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	4
<i>DECRETO Nº 7.721, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 17/04/2012 (nº 74, Seção 1, pág. 2).....</i>	4
Dispõe sobre o condicionamento do recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação de matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, com carga horária mínima de cento e sessenta horas.....	4
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 59, DE 17 DE ABRIL DE 2012-DOU de 18/04/2012 (nº 75, Seção 1, pág. 38) .....</i>	6
Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 8 de agosto de 2010.....	6
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:.....	6
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;.....	6
Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999; e .....	6
Ação Civil Pública nº 2000.71.00.010059-0/RS. ....	6
<i>PORTARIA Nº 161, DE 18 DE ABRIL DE 2012-DOU de 19/04/2012 (nº 76, Seção 1, pág. 33).....</i>	8
O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:.....	8
2.06 SIMPLES NACIONAL .....	8
<i>RESOLUÇÃO Nº 99, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 17/04/2012 (nº 74, Seção 1, pág. 30).....</i>	8
Altera a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional. ....	8
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 17 DE ABRIL DE 2012-DOU de 19/04/2012 (nº 76, Seção 1, pág. 14) .....</i>	9
Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 20, de 28 de março de 2012, que divulga a Agenda Tributária do mês de abril de 2012. ....	9
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	9
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011(*)-DOU de 20/04/2012 (nº 77, Seção 1, pág. 86) .....</i>	9
Regulamenta o processo administrativo de apuração, determinação e constituição de crédito tributário decorrente da TCFA no âmbito do IBAMA, o auto de infração por descumprimento das obrigações acessórias daí decorrentes, relativas ao Cadastro Técnico Federal - CTF e o parcelamento desses valores quando ainda não inscritos em dívida ativa e dá outras providências. ....	9
<i>ATO COTEPE ICMS Nº 15, DE 9 DE ABRIL DE 2012-DOU de 16/04/2012 (nº 73, Seção 1, pág. 34) .....</i>	28
Altera o Ato Cotepe ICMS 4/10, que dispõe sobre a Especificação de Requisitos Técnicos da bobina de papel para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e dá outras providências. ....	28
<b>3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....</b>	<b>29</b>
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	29
<i>PROTOCOLO ECF Nº 1, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 17/04/2012 (nº 74, Seção 1, pág. 30).....</i>	29
Altera o Anexo Único do Protocolo ECF 04/01, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e, ou, de débito, nos termos do Convênio ECF 01/01, que dispõe sobre as operações realizadas com estabelecimentos de contribuintes do ICMS. ....	29
<i>PROTOCOLO ECF Nº 2, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 17/04/2012 (nº 74, Seção 1, pág. 31).....</i>	30
Altera o Protocolo ECF 04/01, que dispõe sobre o fornecimento de informações, prestadas por administradoras de cartão de crédito e, ou, de débito, nos termos do Convênio ECF 01/01, sobre as operações realizadas com estabelecimentos de contribuintes do ICMS. ....	30
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 43, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 17/04/2012 (nº 74, Seção 1, pág. 31) .....</i>	30
Inclui o Estado do Paraná nas disposições do Protocolo ICMS 86/2008, que dispõe sobre a Comissão de Gestão Fazendária - COGEF. ....	30
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 45, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 17/04/2012 (nº 74, Seção 1, pág. 31).....</i>	31
Altera o Protocolo ICMS 93, de 23 de julho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.....	31
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 48, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 17/04/2012 (nº 74, Seção 1, pág. 32) .....</i>	31
Dispõe sobre a concessão, a alteração, a renovação, a cassação e o cancelamento de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de estabelecimento do setor de combustíveis.....	31
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 41, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 18/04/2012 (nº 75, Seção 1, pág. 19).....</i>	42



Autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadar o ICMS devido nas importações realizadas ao amparo do Regime de Tributação Unificada - RTU -, e concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação alcançadas por esse Regime. ....	42
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 42, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 18/04/2012 (nº 75, Seção 1, pág. 20).....</b>	<b>43</b>
Dispõe sobre a isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais que especifica, destinados a Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs ou a Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs. ....	43
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 43, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 18/04/2012 (nº 75, Seção 1, pág. 20).....</b>	<b>44</b>
Altera o Convênio ICMS 86/11, que suspende e concede remissão do ICMS resultante da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário concedido nos termos das Leis Distritais nº 2.381/1999 e 4.160/2008, que dispõem sobre regime de apuração do ICMS. ....	44
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 46, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 18/04/2012 (nº 75, Seção 1, pág. 21).....</b>	<b>44</b>
Autoriza o Estado de São Paulo a conceder crédito outorgado e anistia nas aquisições de materiais refratários por empresas siderúrgicas.....	44
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 41, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 20/04/2012 (nº 77, Seção 1, pág. 25).....</b>	<b>46</b>
Autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças e outros materiais relacionados com a instalação e operação da Ferrobahia Siderúrgica Ltda., no Estado da Bahia. ....	46
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 42, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 20/04/2012 (nº 77, Seção 1, pág. 25).....</b>	<b>47</b>
Dispõe sobre a isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais que especifica, destinados a Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs ou a Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs. ....	47
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 43, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 20/04/2012 (nº 77, Seção 1, pág. 26).....</b>	<b>48</b>
Altera o Convênio ICMS 86/11, que suspende e concede remissão do ICMS resultante da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário concedido nos termos das Leis Distritais nº 2.381/1999 e 4.160/2008, que dispõem sobre regime de apuração do ICMS. ....	48
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 46, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 20/04/2012 (nº 77, Seção 1, pág. 26).....</b>	<b>48</b>
Autoriza o Estado de São Paulo a conceder crédito outorgado e anistia nas aquisições de materiais refratários por empresas siderúrgicas.....	49
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 47, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 20/04/2012 (nº 77, Seção 1, pág. 27).....</b>	<b>50</b>
Altera o Convênio ICMS 81/11, que autoriza as unidades da federação que menciona a não exigirem os créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviço de comunicação. ....	50
<b>3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS .....</b>	<b>50</b>
<b>PORTARIA CAT Nº 43, DE 13 DE ABRIL DE 2012-DOE-SP de 14/04/2012 (nº 71, Seção I, pág. 15).....</b>	<b>50</b>
Estabelece a base de cálculo na saída de ração tipo "pet" para animais domésticos, a que se refere o artigo 313-J do Regulamento do ICMS.....	50
<b>PORTARIA CAT Nº 44, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOE-SP de 17/04/2012 (nº 72, Seção I, pág. 48).....</b>	<b>51</b>
Credencia de ofício o contribuinte que especifica para fins de aplicação do diferimento nas operações com petróleo bruto, conforme previsto no artigo 411 do Regulamento do ICMS .....	51
<b>4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS .....</b>	<b>52</b>
<b>4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....</b>	<b>52</b>
<b>PORTARIA SF/SUREM Nº 8, DE 17 DE ABRIL DE 2012-DOC-SP de 18/04/2012 (nº 73, pág. 27).....</b>	<b>52</b>
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e .....	52
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 12, DE 22 DE MARÇO DE 2012-DOC-SP de 17/04/2012 (nº 72, pág. 20)</b>	<b>52</b>
.....	52
EMENTA: .....	52
ISS. Subitem 7.11 do art. 1º da Lei 13.701/2003. Serviços de jardinagem. Retenção pelo tomador de serviços. ....	52
<b>5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....</b>	<b>53</b>
<b>5.02 COMUNICADOS .....</b>	<b>53</b>
<i>Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico.....</i>	<i>54</i>
<b>6.00 ASSUNTOS DE APOIO .....</b>	<b>54</b>
<b>6.02 CURSOS CEPAEC.....</b>	<b>54</b>
<i>2º EPAC - Encontro de Profissionais e Acadêmicos de Contabilidade-28 de maio a 01 de junho de 2012.....</i>	<i>56</i>
<b>6.04 GRUPO DE ESTUDOS .....</b>	<b>57</b>
<b>CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL .....</b>	<b>57</b>
<b>Manual do Centro de Estudos Virtual.....</b>	<b>57</b>
<b>GRUPO ICMS.....</b>	<b>57</b>



Às Terças Feiras: .....	57
<b>GRUPO IRFS</b> .....	57
Às Quintas Feiras: .....	57

## **Parabéns, Contabilista!**

### **O seu dia é especial, porque você é especial!**

O Contabilista deixa de ser um mero coadjuvante na atual conjuntura econômica, a contabilidade é fundamental em qualquer economia e está presente em praticamente todas as atividades humanas! O Dia do Contabilista vem sendo comemorado pela categoria desde 1926 onde durante um almoço em São Paulo em homenagem ao Senador João Lyra, que consolidou conquistas da classe no Senado Federal, leu o famoso Manifesto aos Contabilistas Brasileiros, quando foram aprovadas as bases definitivas da organização da classe, mantidas até hoje: promover a elevação da moral e técnica dos profissionais da contabilidade e desenvolver garantias legais inerentes à profissão e ao ensino da contabilidade.

**“Esta manchete contempla legislação publicada entre 14/04/2012 e 20/04/2012”**

## **2.00 ASSUNTOS FEDERAIS**

### **2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

#### **DECRETO Nº 7.721, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 17/04/2012 (nº 74, Seção 1, pág. 2)**

**Dispõe sobre o condicionamento do recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação de matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, com carga horária mínima de cento e sessenta horas.**

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 3º e no § 2º do art. 8º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, decreta:

Art. 1º - O recebimento de assistência financeira pelo trabalhador segurado que solicitar o benefício do Programa de Seguro Desemprego a partir da terceira vez dentro de um período de dez anos poderá ser condicionado à comprovação de matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, com carga horária mínima de cento e sessenta horas.

Parágrafo único - O curso previsto no caput será ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, instituído pela Lei nº 12.513, de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Art. 2º - Compete ao Ministério da Educação:



I - ofertar vagas em cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional no âmbito do PRONATEC aos trabalhadores beneficiários do seguro-desemprego, considerando as vagas gratuitas disponíveis na rede de educação profissional e tecnológica; e

II - encaminhar periodicamente ao Ministério do Trabalho e Emprego informações acerca das matrículas e frequência de que trata o caput do art. 1º.

Art. 3º - Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego:

I - orientar e encaminhar os trabalhadores beneficiários do seguro-desemprego aos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional ofertados nos termos deste Decreto;

II - fixar os requisitos para a definição do perfil do trabalhador, conforme estabelecido no inciso I do caput do art. 5º ;

III - encaminhar ao Ministério da Educação informações sobre as características dos trabalhadores beneficiários do seguro desemprego para subsidiar as atividades de formação e qualificação profissional desenvolvidas para atendimento desse público; e

IV - estabelecer os demais procedimentos necessários ao cumprimento da condicionalidade para o recebimento do benefício do seguro-desemprego previsto no caput do art. 1º.

Art. 4º - A disponibilização de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional pelas instituições ofertantes no âmbito do PRONATEC deverá ter como referência as informações do Ministério do Trabalho e Emprego e do Sistema Nacional de Emprego - SINE relativas ao perfil dos trabalhadores segurados de que trata o caput do art. 1º e às características locais do mercado de trabalho.

Art. 5º - Não será exigida do trabalhador a condicionalidade de que trata o caput do art. 1º nas seguintes hipóteses:

I - inexistência de oferta de curso compatível com o perfil do trabalhador no município ou região metropolitana de domicílio do trabalhador, ou, ainda, em município limítrofe; e

II - apresentação pelo trabalhador de comprovante de matrícula e frequência mensal em outro curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional com carga horária igual ou superior a cento e sessenta horas.

Parágrafo único - A condicionalidade de que trata o caput do art. 1º ainda poderá ser exigida caso o encerramento do curso de que trata o inciso II do caput ocorra enquanto o trabalhador estiver recebendo as parcelas do benefício seguro-desemprego.

Art. 6º - O benefício do seguro-desemprego do trabalhador sujeito à condicionalidade de que trata o caput do art. 1º poderá ser cancelado nas seguintes situações:

I - recusa pelo trabalhador da pré-matrícula no curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional ofertado;

II - não realização pelo trabalhador da matrícula efetiva na instituição de ensino, no prazo estabelecido; e



III - evasão do curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional em que estiver matriculado.

§ 1º - A pré-matrícula ou sua recusa exigirá assinatura de termo de ciência.

§ 2º - A pré-matrícula ou sua recusa será realizada nas unidades do Ministério do Trabalho e Emprego ou integrantes do SINE.

§ 3º - No caso de o trabalhador recusar-se a assinar o documento de que trata o § 1º, será lavrado termo assinado por duas testemunhas.

Art. 7º - Atendidos prioritariamente os trabalhadores de que trata o art. 1º, havendo disponibilidade de Bolsas-Formação Trabalhador no âmbito do PRONATEC ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica, estas poderão ser ofertadas aos demais beneficiários do seguro-desemprego, respeitados os níveis de escolaridade requeridos e os demais critérios de priorização estabelecidos no âmbito do PRONATEC.

Art. 8º - Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e do Trabalho e Emprego disciplinará:

I - as características dos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional ofertados no âmbito deste Decreto; e

II - as demais condições, requisitos e normas necessárias para aplicação da condicionalidade prevista no caput do art. 1º .

Art. 9º - A oferta de Bolsa-Formação Trabalhador no âmbito do PRONATEC nos termos previstos neste Decreto fica condicionada à existência de dotação orçamentária.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 59, DE 17 DE ABRIL DE 2012-DOU de 18/04/2012 (nº 75, Seção 1, pág. 38)**

**Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 8 de agosto de 2010.**

### **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

**Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;**

**Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999; e**

**Ação Civil Pública nº 2000.71.00.010059-0/RS.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de estabelecer rotinas para agilizar e uniformizar a análise dos processos de administração de informações dos segurados, de reconhecimento, de manutenção e de revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social para a melhor aplicação das normas jurídicas pertinentes, em observância aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º - Ficam alterados dispositivos da Instrução Normativa nº 45/INSS/PRES, de 08 de agosto de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 570 - .....

.....



§ 6º - Todos os prazos previstos em relação aos pedidos de interesse dos segurados junto ao INSS começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, observando-se que:

I - considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal;

II - os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo; e

III - os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data e se, no mês do vencimento, não houver o equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês." (NR)

"Art. 570-A - Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização (art. 41 da Lei nº 9.784, de 1999) (NR)"

"Art. 596 - .....

§ 1º - A Justificação Administrativa - JA - poderá ser processada, sem ônus para o interessado, de forma autônoma para efeito de inclusão ou retificação de vínculos no CNIS, a pedido do interessado, na forma prevista nos arts. 142 a 151 do RPS, e nas demais disposições constantes nesta Instrução Normativa.

§ 2º - Quando a concessão do benefício depender de documento ou de prova de ato dos quais o segurado não tenha acesso, exceto no que se refere a registro público (art. 108 da Lei nº 8.213, de 1991) ou início de prova material (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991), será oportunizada, quando cabível nos termos da Lei, a JA (art. 108 da Lei nº 8.213, de 1991) ou realizada a perícia social (§ 1º do art. 16 do Decreto nº 6.214, de 2007).

§ 3º - Para fins da oportunidade da JA, prevista no § 2º, o servidor deverá emitir carta de comunicação ao interessado, com prazo mínimo de trinta dias para manifestação, com o registro da mesma no sistema corporativo de benefícios." (NR)

§ 4º - O pedido administrativo não será indeferido enquanto não estiverem definitivamente concluídos, nos casos previstos em Lei, os procedimentos referidos no § 2º deste artigo."(NR)

"Art. 624 - A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999)

§ 1º - A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º - A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º - Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º - Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º - Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 161, DE 18 DE ABRIL DE 2012-DOU de 19/04/2012 (nº 76, Seção 1, pág. 33)**

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de abril de 2012, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001068 - Taxa Referencial-TR do mês de março de 2012;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004372 - Taxa Referencial-TR do mês de março de 2012 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001068 - Taxa Referencial-TR do mês de março de 2012; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,001800.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de abril, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,001800.

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º. Art. 4º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 5º - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**2.06 SIMPLES NACIONAL****RESOLUÇÃO Nº 99, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 17/04/2012 (nº 74, Seção 1, pág. 30)**

Altera a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional.



O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - O § 9º do art. 66 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66 - .....

.....  
§ 9º - As informações socioeconômicas e fiscais de que trata o caput, relativamente ao ano-calendário 2011, deverão ser prestadas à RFB por meio da Declaração Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DASN), por meio da Internet, até 20 de abril de 2012. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput)

....." (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 17 DE ABRIL DE 2012-DOU de 19/04/2012 (nº 76, Seção 1, pág. 14)**

**Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 20, de 28 de março de 2012, que divulga a Agenda Tributária do mês de abril de 2012.**

O COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo inciso VIII do art. 1º da Portaria Codac nº 5, de 18 de março de 2011, e conforme o disposto na Resolução CGSN nº 99, de 16 de abril de 2012, declara:

Art. 1º - Fica excluída da Agenda Tributária do mês de abril de 2012, anexa ao Ato Declaratório Executivo Codac nº 20, de 28 de março de 2012, a seguinte disposição:

Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Apuração
	De Interesse Principal das Pessoas Jurídicas	
16	DASN - Declaração Anual do Simples Nacional	Ano-calendário de 2011

Art. 2º - Fica incluída na Agenda Tributária do mês de abril de 2012, anexa ao Ato Declaratório Executivo Codac nº 20, de 2012, a seguinte disposição:

Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Apuração
	De Interesse Principal das Pessoas Jurídicas	
20	DASN - Declaração Anual do Simples Nacional	Ano-calendário de 2011

## **2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011(\*)-DOU de 20/04/2012 (nº 77, Seção 1, pág. 86)**

Regulamenta o processo administrativo de apuração, determinação e constituição de crédito tributário decorrente da TCFA no âmbito do IBAMA, o auto de infração por descumprimento das obrigações acessórias daí decorrentes, relativas ao Cadastro Técnico Federal - CTF e o parcelamento desses valores quando ainda não inscritos em dívida ativa e dá outras providências.



O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007;

considerando o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, no Código Tributário Nacional - CTN, na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 416.601/DF;

considerando o disposto no Parecer Normativo nº 01/09/PROGE, aprovado pelo Presidente do IBAMA, em 30 de junho de 2009;

Considerando o contido no processo nº 02001.009390/200945, resolve:

Art. 1º - A presente Instrução Normativa - IN regula o processo administrativo de apuração, determinação e constituição de créditos decorrentes da TCFA no âmbito do IBAMA, do auto de infração por descumprimento das obrigações acessórias daí decorrentes relativas ao Cadastro Técnico Federal - CTF e o parcelamento desses valores quando ainda não inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

#### CAPÍTULO I

#### DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES

Art. 2º - Para fins de apuração, determinação, constituição e cobrança de crédito tributário decorrente da TCFA no âmbito do IBAMA, considera-se:

I - Órgão ou agente preparador: o servidor ou agente do IBAMA que atue junto à fiscalização, arrecadação ou Cadastro, encarregado da verificação de regularidade da Inscrição junto ao CTF - Cadastro Técnico Federal, adimplência das obrigações dele decorrentes, inclusive o correto preenchimento das informações, entrega do relatório de atividades exercidas no ano anterior e pagamento de Taxa de vistoria, para a formação e instrução do processo administrativo, inclusive emissão das intimações, notificações, recebimento e encarte de documentos, defesas e quaisquer outras manifestações ou provas a serem juntadas aos autos, demais atos pertinentes, com posterior encaminhamento dos autos à autoridade julgadora;

II - Órgão ou autoridade julgadora de primeira instância: o servidor ou agente do IBAMA que, nas unidades localizadas nos Estados-Membros seja encarregado do julgamento dos processos impugnados ou não quando da primeira notificação, podendo a Superintendência Estadual avocar esta competência ou designar servidor ou grupo de servidores, preferentemente com curso superior, para atuar junto ao Setor de Arrecadação na realização de tal mister, de forma monocrática;

III - Órgão ou autoridade julgadora de segunda instância: o servidor ou agente do IBAMA que no âmbito da Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos, seja encarregado do julgamento dos recursos interpostos das decisões de primeira instância ou dos recursos de ofício de Decisão de primeira instância favoráveis ao contribuinte, no exercício do duplo grau de jurisdição, podendo a Presidência da Autarquia avocar esta competência ou designar servidor ou grupo de servidores, preferentemente com curso superior, para a realização dessa atividade, de forma monocrática, proferindo, em qualquer caso, decisão de última instância, da qual não cabe mais recurso;

IV - Trânsito em julgado administrativo: o momento processual no qual, proferida a Decisão pela Autoridade julgadora de primeira instância e escoado o prazo para recurso ou, ainda, proferida a Decisão pela Autoridade julgadora de Segunda Instância e transcorrido o prazo para pagamento do débito, opera-se a preclusão temporal ou consumativa para reforma do julgado administrativo;

V - Julgamento: a homologação da notificação recebida pelo contribuinte e não impugnada, que neste caso opera-se por esse só fato, em decorrência da inércia do interessado ou, ainda, a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira ou segunda instâncias, em decorrência da apreciação das correspondentes impugnações ou recursos;



VI - Decisão de última instância: aquela prolatada pela autoridade julgadora de segunda instância, da qual não há mais recurso a interpor ou a produzida pela autoridade julgadora de primeira instância contra a qual não foi interposto recurso no prazo regulamentar;

VII - Compensação: o procedimento pelo qual, quando exista Lei Estadual ou Municipal instituindo Taxa de Fiscalização Ambiental, o sujeito passivo da TCFA que tenha também pago a Taxa Estadual ou Municipal de mesma destinação constitucional e referente ao mesmo exercício fiscal, requer junto ao IBAMA o crédito correspondente ao Tributo Estadual ou Municipal aqui referido, até o limite de 60% do que pagou ao Órgão Federal;

VIII - Parcelamento: o procedimento pelo qual o sujeito passivo da obrigação decorrente da TCFA, inclusive das multas pecuniárias decorrentes de descumprimento das obrigações acessórias com o Cadastro Técnico Federal requer à unidade do IBAMA em que domiciliado, o pagamento do débito em tantas parcelas quantas forem necessárias, até o limite de 60 (sessenta) e com valor mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas naturais e de R\$200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, cada uma delas;

IX - Reincidência: quando o agente pratica uma infração depois do trânsito em julgado administrativo de decisão que o tenha apenado com processo que apure conduta de igual natureza, não se configurando, todavia, quando entre a data do cumprimento ou extinção da pena anterior e a ocorrência da infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I

Do fato gerador, do sujeito passivo e das obrigações acessórias

Art. 3º A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, é devida em razão do exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, "in loco" ou indiretamente, através da análise de dados relativos ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A ocorrência do fato gerador da TCFA independe da quantidade de dias de prática das atividades potencialmente poluidoras e da utilização de recursos naturais no trimestre. Art. 4º É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades potencialmente poluidoras e utilize recursos naturais, conforme constante do Anexo VIII da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º - A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º - Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

§ 3º - O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 4º - São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas assim definidas na legislação, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

#### Seção II

Do valor devido e da mora

Art. 5º - O valor da TCFA varia de acordo com a natureza jurídica e a receita bruta anual do sujeito passivo, e com o potencial de poluição de suas atividades e de utilização dos recursos naturais.

§ 1º - Em relação à receita bruta anual, consideram-se:

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, alterados a partir de 1º de Janeiro de 2012 pela LCP nº 139, de 10 de Novembro de 2011.



II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), a partir de 1º de janeiro de 2012.

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º - Havendo alteração de enquadramento nas faixas de receitas brutas anuais constantes do § 1º deste artigo, por ato normativo posterior ao ali mencionado, altera-se automaticamente e nos mesmos parâmetros da novel normatização, os valores acima.

§ 3º - As solicitações de alterações cadastrais relativas ao porte da empresa ou pessoa natural no Cadastro Técnico Federal serão dirigidas ao Setor de Arrecadação das Unidades do IBAMA nos Estados que, após análise dos documentos comprobatórios, se procedente, procederão a alteração junto ao CTF ou, se improcedente, comunicarão ao solicitante o indeferimento, justificando os motivos.

§ 4º - A alteração dos demais dados relativos ao Cadastro Técnico Federal, exceto as que possam ser implementadas pelo próprio interessado mediante inclusão de dados diretamente nele, deverão ser analisadas pelo Setor de Cadastro, que à luz dos documentos comprobatórios, se o caso, providenciará a alteração ou, do contrário, justificará a sua impossibilidade e encaminhará o processo ao Setor de Arrecadação, para que seja o interessado comunicado da decisão.

Art. 6º - A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de Guia de Recolhimento da União - GRU, até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º - A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada, devidamente atualizada, com os acréscimos e encargos legais.

§ 2º - Até 3 de dezembro de 2008, aplicam-se à mora no pagamento do débito:

I - juros de mora de 1% (um por cento), contados a partir do mês seguinte ao do vencimento;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento), reduzida para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia do mês subsequente ao do vencimento; e

III - encargo de 20% (vinte por cento), calculado sobre o total do débito inscrito em dívida ativa, reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução fiscal.

§ 3º - Após 4 de Dezembro de 2008, aplicam-se à mora no pagamento do débito:

I - juros de mora equivalente à variação da taxa SELIC, verificada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, até o mês anterior ao pagamento e de 1% ( um por cento) no mês em que este ocorra;

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento); e

III - encargo legal substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, após a inscrição do débito em dívida ativa, de 20% (vinte por cento) sobre o total inscrito, reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

### Seção III

Das obrigações acessórias e de seu descumprimento

Art. 7º - As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no Anexo VIII da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e que não estiverem inscritas no respectivo Cadastro Técnico Federal até o prazo ali fixado, incorrem em infração, sem prejuízo da exigência da TCFA devida, devendo ser lavrado o auto correspondente pela fiscalização do IBAMA, de ofício ou a partir de pedido de qualquer servidor, por violação ao art. 17-I, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, sendo punível com multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;



III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

Art. 8º - O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, em modelo definido pelo IBAMA, que pode ser eletrônico, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

Parágrafo único - O descumprimento da providência determinada no "caput" sujeita o infrator, nos termos do § 1º do art. 17-C, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, à multa equivalente a 20% (vinte por cento) da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta, cabendo à Fiscalização do IBAMA lavrar o auto de infração correspondente, de ofício ou a partir de informação do descumprimento dessa providência prestada por qualquer servidor do IBAMA, em especial do Cadastro Técnico Federal ou da Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos, bem como de Órgãos ou entidades públicas, Municípios, Estados-Membros e Distrito Federal.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPENSAÇÃO

Art. 9º - Quando exista Lei Estadual ou Municipal instituindo Taxa de Fiscalização Ambiental, o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo ao Estado ou Município a este título constitui crédito para a compensação com o valor pago a título de TCFA, relativamente ao mesmo ano, até o limite de 60% (sessenta por cento) do tributo federal.

§ 1º - A compensação tratada no caput operar-se-á exclusivamente até o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo na esfera Estadual ou Municipal e, no máximo, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor pago a título de TCFA, ainda que o valor efetivamente pago à Fazenda Estadual ou Municipal seja superior a esse limite.

§ 2º - A compensação aqui tratada se dá em favor do sujeito passivo, cabendo somente a este o direito de pleiteá-la, ressalvado o previsto no art. 11 desta Instrução Normativa, caso em que a GRUÚnica já contemplará o valor da TCFA e da Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado, que será repassada pelo IBAMA à Fazenda Estadual correspondente.

§ 3º - O Documento de Arrecadação relativo à TCFA, nos casos em que não haja a cobrança conjunta com a Taxa de Fiscalização Estadual em documento de arrecadação único, não poderá ser emitido a menor, já prevendo a hipótese de compensação, uma vez que o direito a tal instituto é do sujeito passivo e não do Estado-Membro, ficando todavia ressalvada a cobrança na forma do art. 11 desta Instrução Normativa.

§ 4º - Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA.

§ 5º - A restituição administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital, compensada com a TCFA, restaura o direito de crédito do IBAMA contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

Art. 10 - A compensação, nos casos em que a cobrança da TCFA e da Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado-Membro não seja efetivada em documento único de arrecadação, será requerida junto à unidade do IBAMA onde for domiciliado o sujeito passivo, em requerimento dirigido ao Chefe do Setor de Arrecadação, instruído com a prova autêntica dos pagamentos havidos das Taxas Estaduais ou Municipais e ao IBAMA, além de cópias do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Contrato Social e alterações, CPF e RG do subscritor, acompanhadas de procuração, se o caso, com firma reconhecida.

§ 1º - O pedido deverá ser protocolizado e, no IBAMA, autuado em Processo Administrativo de Compensação, com páginas numeradas sequencialmente, encaminhando-se ao Setor de Arrecadação para as providências a seu cargo, de conferência de dados, com manifestação justificada, positiva a favor da compensação ou negativa pela não compensação, com posterior encaminhamento à chefia para análise e, se o caso, com o pedido do crédito a favor do sujeito passivo.



§ 2º - Verificando o servidor que o pagamento de uma ou ambas as taxas não foi efetivamente implementado, deverão ser extraídas cópias do referido processo administrativo e encaminhadas aos órgãos competentes para apuração de eventual ilícito praticado pelo interessado.

§ 3º - Havendo viabilidade técnica, o requerimento e processamento acima poderão ser eletrônicos, mediante assinatura com certificação digital.

Art. 11 - Nos Estados, Municípios e Distrito Federal, em que já houverem convênios firmados com o IBAMA para exercício de atividades de fiscalização Ambiental, a cobrança poderá se dar em documento único de Arrecadação, mediante assinatura de Termo de Adesão à GRU Única, no qual poderá ser compensado o valor da taxa de igual destinação constitucional paga ao Estado, até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor da TCFA, com o repasse posterior dos recursos ao Estado-Membro por Ordem Bancária ou outro mecanismo que viabilize a transferência do correspondente valor.

#### CAPÍTULO IV

#### DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS À TCFA E DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DECORRENTES DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL

Art. 12 - Os débitos junto ao IBAMA vencidos e não pagos, anteriores à inscrição em dívida ativa, relativos à TCFA e aos Autos de Infração, resultantes do descumprimento de obrigações acessórias, inclusive do Cadastro Técnico Federal, poderão ser parcelados na esfera administrativa em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, conforme previsto no §1º do art. 17-H, da Lei 6.938/81, c.c., art. 37-A, "caput", da Lei 10.522/02 .

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela será de R\$50,00 (cinquenta reais) quando o devedor for pessoa natural e de R\$200,00 (duzentos reais) quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 2º - O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado na data do requerimento pelo número de parcelas pretendidas, observados os limites do §1º acima.

§ 3º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 13 - O pedido de parcelamento deverá ser formalizado junto à unidade do IBAMA do domicílio do devedor, mediante requerimento com base em modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa, devidamente assinado pelo requerente ou pelo representante legal da pessoa jurídica, na forma de seu estatuto ou contrato social ou de seu Procurador com instrumento de procuração com poderes específicos para requerer o parcelamento e confessar o débito e será instruído com:

I - Guia de Recolhimento da União - GRU que comprove o pagamento da primeira parcela, segundo o montante confessado e observado o art. 12;

II - Cópia do estatuto ou contrato social, se pessoa jurídica, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

III - cópias da Cédula de Identidade e CPF do representante legal da empresa;

IV - instrumento de procuração, com firma reconhecida, acompanhado dos documentos pessoais do procurador, se o caso;

V - Cópia do Cartão do CNPJ, se pessoa jurídica.

Parágrafo único - O não cumprimento das exigências previstas nesta instrução normativa implicará em indeferimento do pedido, sendo comunicado o requerente, com a continuidade da cobrança do débito, com todas as consequências daí advindas, inclusive a manutenção ou inclusão no CADIN.

Art. 14 - Havendo condições tecnológicas para tanto, poderá o IBAMA autorizar e disponibilizar, via "webservice", o requerimento eletrônico, com assinatura digital certificada e possibilidade de remessa dos documentos mencionados no art. 13, em arquivos digitais igualmente certificados, processando-se o parcelamento de forma eletrônica.



Art. 15 - A recepção, processamento, controle, deferimento e administração dos pedidos de parcelamentos caberá ordinariamente ao Setor de Arrecadação da unidade do domicílio do devedor, podendo, extraordinariamente, a Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos junto à Sede do IBAMA avocar essa competência, parcial ou total, para o âmbito de sua circunscrição, nos casos de projetos ou programas específicos de incentivo à recuperação e parcelamentos de créditos.

Art. 16 - O pedido de parcelamento, uma vez deferido e enquanto não rescindido, suspende a exigibilidade do correspondente débito e faz suspender eventual restrição junto ao CADIN, relativa e exclusivamente aos débitos objeto do parcelamento.

§ 1º - Estando em mora o devedor do parcelamento em três ou mais parcelas, consecutivas ou alternadas, poderá o IBAMA rescindir o acordo, comunicando o devedor no endereço informado no instrumento de formalização do parcelamento, ainda que eletrônico, devendo o Setor de Arrecadação remeter o processo com o cálculo atualizado do saldo remanescente à Procuradoria Geral Federal - PGF, para inscrição em dívida ativa do débito, precedida a remessa da reativação do nome do devedor no CADIN.

§ 2º - Poderá ser solicitado o reparcelamento de acordo de parcelamento anterior já rescindido, aplicando-se as disposições relativas ao parcelamento aqui descritas, condicionado o deferimento, porém, ao pagamento de 20% (vinte por cento) do débito a ser reparcelado, comprovado o pagamento junto com o novo pedido.

Art. 17 - O pedido de parcelamento ou reparcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável do débito, em qualquer fase do processo de cobrança administrativo, devendo essa circunstância constar do requerimento.

Parágrafo único - É possível o parcelamento de débitos ainda em fase de constituição, sem o trânsito em julgado administrativo, observado o art. 51 da lei 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, desde que, no exclusivo interesse do interessado, requeira ele o seu deferimento, devendo constar do pedido, neste caso, a confissão irrevogável e irretratável do débito consolidado e a renúncia irretratável aos meios e recursos disponíveis para impugnação dos créditos parcelados, aperfeiçoando-se, em consequência, o débito.

Art. 18 - O pedido de parcelamento implica em anuência do solicitante quanto a eventual verificação da exatidão do montante apurado preliminarmente, por ocasião do processamento do parcelamento, bem como para a correção de eventual erro material havido em relação ao valor total, incluídos aí a eventual multa, juros e correção monetária.

Art. 19 - O Setor de Arrecadação do IBAMA deverá analisar o pedido de parcelamento ou reparcelamento, deferindo-o ou indeferindo-o em até 90 (noventa) dias da data do protocolo, devendo constar do termo de parcelamento a assinatura do responsável pelo Setor de Arrecadação, podendo ser certificada digitalmente se viabilizado o meio eletrônico para o parcelamento.

Parágrafo Único Decorrido o prazo mencionado no caput, sem manifestação conclusiva da autoridade, e desde que as parcelas mensais do período estejam pagas no prazo regulamentar, dar-se-á o deferimento automático, uma vez preenchidos todos os requisitos e estando o pedido de parcelamento instruído devidamente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 20 - Concedido o parcelamento, e com a consolidação da dívida na data do requerimento, para fins de cálculo dos acréscimos legais, será o devedor comunicado por carta com AR, no endereço declinado no pedido, contendo da referida comunicação o valor do débito consolidado, o prazo do parcelamento e a dedução das parcelas pagas até então, bem como o número de parcelas restantes.

§ 1º - As prestações do parcelamento concedido vencerão no último dia de cada mês, mesma data em que deverão ser pagas as parcelas a vencer no prazo de deferimento.

§ 2º - Se indeferido o parcelamento, será igualmente comunicado o devedor pelo setor de arrecadação. Art. 21 Após a inscrição em dívida ativa, a competência para concessão, controle e administração do parcelamento cabe aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF, onde deverá ser requerido na forma estabelecida em ato próprio.



## CAPÍTULO V

### DO LANÇAMENTO E DO AUTO DE INFRAÇÃO

#### Seção I

##### Do lançamento

Art. 22 - A TCFA é sujeita a modalidade de lançamento por homologação, devendo o sujeito passivo promover os atos necessários ao pagamento do tributo sem a necessidade de atuação prévia por parte da Administração.

Art. 23 - Verificando-se que o lançamento sujeito a homologação não se deu, ou que apesar de implementado não foi pago ou o foi em valor inferior ao devido, deverá ser promovido o lançamento de ofício no primeiro caso e lançamento de ofício substitutivo ou complementar nas demais hipóteses, notificando-se o sujeito passivo, conforme anexo III desta Instrução Normativa.

§ 1º - O lançamento mencionado no caput será promovido por servidor do Setor de Arrecadação da unidade em que mantiver domicílio o sujeito passivo ou outro a que seja acometida tal atribuição no âmbito da Superintendência Estadual.

§ 2º - No caso de alteração de valor da TCFA decorrente de mudança no porte do sujeito passivo junto ao Cadastro Técnico Federal, o lançamento complementar, que receberá novo número de débito, implicará em cobrança das diferenças desde a data do fato gerador, respeitado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da alteração havida no cadastro.

§ 3º - As notificações e intimações efetivadas antes desta Instrução Normativa continuam válidas para todos os efeitos.

§ 4º - A retificação da declaração junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

#### Seção II

##### Do Auto de Infração

Art. 24 - Quando o sujeito passivo não houver efetivado sua inscrição junto ao Cadastro Técnico Federal, conforme previsão do art. 17-I, ou não tendo gerado e entregue os relatórios de que trata o art. 17-C, ambos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e observado o prazo decadencial de cinco anos, deverão ser lavrados os seguintes autos de infração, com prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, notificando-se o infrator, segundo modelo do Anexo IV desta Instrução Normativa e conforme o caso:

I - em decorrência da não inscrição no CTF, conforme previsto no art. 7º desta Instrução Normativa;

II - quando não entregue ou entregue além do prazo, o relatório das atividades exercidas no ano anterior, conforme previsto no art. 8º desta Instrução Normativa, calculando-se neste caso a multa sobre o valor devido a título de TCFA no período de um ano.

§ 1º - A lavratura dos Autos de Infração tratados no caput caberá à fiscalização do IBAMA, de ofício ou a partir de informação do descumprimento da obrigação prestada por qualquer servidor do IBAMA, em especial do Cadastro Técnico Federal, do Setor de Arrecadação, bem como de órgãos ou entidades públicas, Municípios, Estados-Membros e Distrito Federal, com o prazo de 30 dias para impugnação ou pagamento.

§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere o "caput" deste artigo, o valor da penalidade sofrerá os acréscimos legais.

§ 3º - No mesmo prazo do "caput", o autuado poderá efetuar o pagamento com a redução de 30%, ou realizar o depósito do valor da autuação.

§ 4º - Após o julgamento definitivo da infração, o autuado terá o prazo de 5 dias para efetuar o pagamento da penalidade, corrigida na forma do § 1º do art. 3º, com a redução de 30%.

§ 5º - As notificações e intimações de autos de infração efetivadas antes desta Instrução Normativa continuam válidas para todos os efeitos.

## CAPÍTULO VI



## DO PROCESSO DE APURAÇÃO, DETERMINAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS DECORRENTES DA TCFA E DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM RELAÇÃO AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL

### Seção I

#### Dos Atos e Termos Processuais

Art. 25 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único - Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, mediante certificação digital, se existente estrutura tecnológica e sistemas aptos à viabilização do meio digital.

Art. 26 - A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade.

Art. 27 - Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

### Seção II

#### Dos Prazos

Art. 28 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

### Seção III

#### Do Procedimento

Art. 29 - O procedimento fiscal substitutivo do lançamento por homologação relativo à TCFA não paga ou paga parcialmente, bem como do lançamento de ofício decorrente da ausência de lançamento por homologação, nos casos em que é devida a TCFA, tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor do Setor de Arrecadação, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto para pagamento do tributo apurado, ainda que de valor remanescente, quando o caso, e facultando a apresentação de defesa, com prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da ciência da notificação, devidamente comprovada por Aviso de Recebimento ou outro meio que demonstre inequívoco conhecimento do fato pelo sujeito passivo;

II - Nos casos em que ausente a inscrição no Cadastro Técnico Federal, o lançamento de ofício se dará na forma do inciso I, mas deverá ser acompanhado de inscrição no CTF de ofício, expedindo-se comunicação ao COAV/DIQUA/IBAMA para proceder a referida inscrição e adotando-se as providências mencionadas no art. 24.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, o processo administrativo correspondente será instruído com pesquisa a cargo de servidor do IBAMA, do Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE, constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do infrator, se possível, bem como de informações outras que possam corroborar a inclusão do sujeito passivo no cadastro, inclusive obtidas junto Estados-Membros, Municípios e Distrito Federal e outros órgãos da Administração Federal Direta, Autárquica ou Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

§ 2º - No caso do inciso II acima, serão extraídas cópias do processo, contendo os documentos e dados apurados até a pesquisa realizada pelo servidor, acima mencionada, formando-se autos apartados e remetendo-se ao técnico ou analista competente para lavratura e cadastramento do auto de infração correspondente.

§ 3º - O início do procedimento pelo IBAMA exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

Art. 30 - Os atos e termos decorrentes de atividade de apuração, determinação e constituição dos créditos decorrentes da TCFA constarão de processo administrativo físico ou eletrônico se disponibilizado, com folhas numeradas e rubricadas sequencialmente em ordem crescente.



Art. 31 - A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade decorrente do descumprimento das obrigações relacionadas à TCFA e Cadastro Técnico Federal serão formalizadas em notificações de lançamento ou autos de infração, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 1º - As notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

§ 2º - Os autos de infração de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

§ 3º - Os procedimentos de que trata esta Instrução Normativa serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º - A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

§ 5º - O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.

Art. 32 - A notificação de lançamento relativa a TCFA será expedida pelo Setor de Arrecadação da localidade em que sediado o sujeito passivo, podendo, extraordinariamente, a Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos junto à Sede do IBAMA avocar essa competência, parcial ou total, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - o prazo para impugnação de 30 (trinta) dias;

V - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, podendo, se emitido por meio eletrônico, constar em impresso próprio ou ser objeto de certificação digital.

§ 1º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, mas dela poderá constar assinatura certificada digitalmente.

§ 2º - Fica terminantemente vedado ao Órgão ou agente preparador, a inclusão de novas competências relativas à TCFA em intimações ou notificações posteriores no curso do processo, além daquelas já inseridas na notificação que deu origem ao procedimento, devendo as competências posteriores, se o caso, ser objeto de constituição de novo processo administrativo.

§ 3º - Uma mesma notificação poderá ser objeto de vários débitos ou competências, assegurada a possibilidade de impugnação de cada um deles, de forma autônoma.

Art. 33 - O auto de infração decorrente de descumprimento de obrigação relativa ao CTF ou TCFA, será lavrado pela fiscalização do IBAMA, no local da verificação da falta ou na unidade do Ibama, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, podendo, se emitido por meio eletrônico, constar em impresso próprio ou ser aposta por meio de certificação digital.

Art. 34 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária ambiental federal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato ao órgão ou servidor competente e à sua chefia, por meio eletrônico preferentemente, que adotará as providências necessárias.



Art. 35 - A impugnação da exigência ou da notificação instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 36 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador, no prazo de trinta dias, do Setor de Arrecadação junto à unidade autuante ou notificante, contados da data em que for feita a intimação da exigência ou notificação.

Art. 37 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV deste artigo.

§ 2º - É defeso ao impugnante ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º - Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se couber e for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 38 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 39 - O Órgão ou agente preparador informará nos autos, por ocasião do encaminhamento do processo à julgamento, se o infrator é reincidente, conforme definição da lei específica, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.

Art. 40 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º - Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito do Ibama, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo se houver sido indicado a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º - Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

§ 3º - Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência ou notificação, será lavrado auto



de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo o prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Art. 41 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência relativa ao auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias do CTF ou TCFA tratadas na presente instrução normativa, nem impugnada a notificação relativa à TCFA, uma vez expirado o prazo ali anotado operar-se-á a revelia, pelo simples decurso do prazo, certificando-se a ausência de contestação da parte e homologando-se o auto ou a notificação em razão da inércia do sujeito passivo, devendo ser comunicado o interessado e permanecer o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias para cobrança amigável.

§ 1º - Da certidão, para a hipótese referida no caput, deverão constar, exemplificativamente, os seguintes dizeres: "certifico que, em razão da ausência de contestação/impugnação aos termos e atos constantes do presente processo administrativo, foi homologado o Auto de Infração ou o Lançamento correspondente".

§ 2º - Da homologação, em decorrência da revelia do interessado, será intimado ou notificado o sujeito passivo ou autuado, devendo constar da notificação ou intimação que o auto de infração ou lançamento foi homologado em razão da ausência de contestação ou impugnação do interessado.

§ 3º - Da comunicação referida no caput deste artigo, poderá constar a possibilidade de parcelamento do débito em até 60 (sessenta) parcelas, limitada cada uma delas ao mínimo de R\$50,00(cinquenta reais) se pessoa física e R\$200,00 (duzentos reais), se pessoa jurídica.

§ 4º - Mesmo nos casos em que não há a inércia do interessado, uma vez homologado o Auto de Infração ou o Lançamento, deverá sempre ser cientificada a parte dos termos da Decisão, em obediência aos princípios da ampla defesa e contraditório, juntando-se à comunicação a GRU correspondente ao débito apurado. Art. 42 Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador, após inscrição do devedor no CADIN, encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva, podendo antes ser renovada tentativa de conciliação com o oferecimento de parcelamento na forma do § 3º, acima.

#### Seção IV

##### Da Intimação

Art. 43 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no endereço do sujeito passivo constante do Cadastro Técnico Federal, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou indicado no ato da autuação ou no curso do processo administrativo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao sujeito passivo de comunicação por e-mail ou outro meio que reste confirmado nos autos o recebimento; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º - Quando resultar infrutífera a intimação real por um dos meios previstos neste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária na internet;

II - em dependência franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez em órgão da imprensa oficial.

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;



III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega ao sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, inclusive confirmação de e-mail enviado ou ciência da decisão obtida junto ao sistema de cobrança de créditos do IBAMA, mediante utilização de senha específica para esse fim;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º - Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º - Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º - O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a Administração Tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

#### Seção V

##### Da Competência

Art. 44 - O preparo do processo compete ao Órgão ou agente preparador lotado ou em exercício, ainda que temporário ou "ad hoc", da localidade em que situada a Autoridade Julgadora de primeira ou segunda instância, conforme a fase processual.

§ 1º - O órgão ou agente preparador, por ocasião da remessa à julgamento, deverá anotar nos autos a existência de reincidência.

§ 2º - Quando o ato for praticado por meio eletrônico, o preparo do processo administrativo poderá ser deslocado para unidade da Administração diversa da prevista no caput deste artigo.

Art. 45 - O julgamento do processo caberá, conforme a instância, à autoridade julgadora de primeira ou segunda instância.

Parágrafo único - O Presidente do IBAMA ou o Superintendente Estadual poderão designar, no âmbito de suas circunscrições, servidores ou grupos de servidores, de caráter temporário, no âmbito da Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos ou do Setor de arrecadação com competência para julgamento monocrático de processos que envolvam valores reduzidos, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as correspondentes Superintendências ou na Sede.

Art. 46 - No âmbito do processo administrativo de apuração, determinação e constituição de débito relativo à TCFA ou ao descumprimento de obrigações acessórias do Cadastro Técnico Federal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, se não houve pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, por decisão definitiva plenária deste Sodalício.

Parágrafo único - Poderão entretanto fundamentar sua decisão com base em:

a) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

b) pareceres do Advogado-Geral da União, aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. SEÇÃO VI Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 47 - Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, considerado este para fins do presente Decreto aquele cujo débito original superar o importe de R\$500.000,00 (Quinhentos mil reais).



Parágrafo único - Os processos serão julgados na ordem e no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da remessa pelo órgão preparador à autoridade julgadora de primeira ou segunda instância e observada a prioridade de que trata o caput deste artigo.

Art. 48 - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará os motivos do deferimento ou indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso e, em qualquer hipótese, será dada ciência ao sujeito passivo ou autuado.

Art. 49 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 50 - Os laudos ou pareceres de entidades de direito público poderão subsidiar a decisão da autoridade julgadora em relação aos aspectos técnicos e jurídicos.

Parágrafo único - A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a quaisquer dos órgãos referidos neste artigo.

Art. 51 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências, ressalvada a hipótese do art. 41.

Parágrafo único - A existência de reincidência somente será analisada por ocasião do julgamento do mérito, ficando eventual impugnação do interessado diferida para o momento do recurso da decisão de primeira instância ou, em se tratando de decisão de última instância, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência desta, em incidente de impugnação de reincidência sem natureza recursal, de única instância que, se acolhido, excluirá da decisão final os efeitos da reincidência e, se rejeitado, não poderá ser renovado a qualquer título.

Art. 52 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão ou na notificação, inclusive quanto ao enquadramento legal, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, se dos termos ali constantes for possível a compreensão dos fatos imputados ou do fato gerador correspondente.

Art. 53 - Da decisão da autoridade julgadora de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, a ela dirigido dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão recorrida.

Art. 54 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total, considerado o lançamento principal e obrigações decorrentes, iguais ou superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens, cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 55 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 56 - Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

## Seção VII

### Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 57 - O recurso interposto da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância será encaminhado à autoridade julgadora de segunda instância, sendo antes preparado pelo órgão ou agente preparador em segunda instância, que apontará a existência ou não da reincidência do recorrente, se ainda não anotada nos autos, caso em que será observado o disposto no parágrafo único do Art. 51.



Art. 58 - Havendo dúvida jurídica ainda pendente, que não subsumida a ato normativo, inclusive súmulas já existentes no âmbito da Advocacia Geral da União- AGU, poderá a autoridade julgadora solicitar parecer técnico à Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA para subsidiar sua decisão.

§ 1º - Não serão objeto de consultas na forma do "caput" questões relativas a:

I - matéria fática de qualquer ordem;

II - questões técnicas, inclusive de caráter administrativo, que não eminentemente jurídicas;

III - matérias já disciplinadas em atos normativos vigentes, inclusive súmulas e orientações jurisprudenciais normativas de quaisquer dos órgãos da Advocacia Geral da União - AGU.

§ 2º - Caso entenda não estar evidenciada a existência de dúvida jurídica nas consultas de que trata o "caput" deste artigo, a Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA da competente circunscrição promoverá a restituição dos autos ao Órgão consulente mediante despacho fundamentado.

Art. 59 - Do julgamento pela autoridade julgadora de segunda instância não caberá recurso, exceto, se o caso, o incidente de impugnação de reincidência, que trata o parágrafo único do Art. 51.

Art. 60 - Não cabe pedido de reconsideração de decisão da autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 61 - O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão da autoridade julgadora de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de trinta dias.

## CAPÍTULO VII

### DAS NULIDADES

Art. 62 - São nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

§ 4º - O comparecimento do sujeito passivo ou interessado nos autos do processo administrativo, inclusive por procurador, supre eventual ausência de intimação ou notificação de ato, em especial quando requeira a juntada de documentos ou procurações, apresente defesa, impugnação ou outra manifestação que importe em conhecimento dos fatos ali imputados.

Art. 63 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas com o refazimento do ato administrativo quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 64 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65 - Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da exigibilidade do tributo ou multa aplicada não será executada decisão administrativa relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão, mas deverá ser concluído o processo de constituição do crédito que, entretanto, não poderá ser cobrado na vigência da determinação judicial.

Parágrafo único - Se a medida referir-se exclusivamente à cobrança de específico débito decorrente de TCFA ou auto de infração, estes poderão ser renovados se sustentados por infrações ou fatos geradores distintos daqueles discutidos judicialmente, salvo quando a suspensão judicial expressamente excluir a possibilidade de nova autuação ou notificação de lançamento em tais circunstâncias.



Art. 66 - A destinação de mercadorias ou outros bens apreendidos ou dados em garantia de pagamento do crédito tributário ou da multa de que tratam a presente instrução normativa obedecerá às normas estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 67 - Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art. 68 - O disposto nesta instrução normativa não prejudicará a validade dos atos praticados antes de sua vigência.

Parágrafo único - Não se modificarão os prazos concedidos e iniciados antes da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 69 - Revogam-se as disposições em contrário.

FERNANDO COSTA MARQUES

Substituto

ANEXO I

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS/NÃO TRIBUTÁRIOS JUNTO AO IBAMA

Ao IBAMA

Superintendência \_\_\_\_\_(UF)

\_\_\_\_\_(Nome do Devedor)\_\_\_\_\_, RG (se houver) \_\_\_\_\_, CPF/CNPJ \_\_\_\_\_, residente e domiciliada/o com sede \_\_\_\_\_(endereço)\_\_\_\_\_, neste ato representada por \_\_\_\_\_(nome)\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_(representação a que título - procurador/sócio-administrador/etc.)\_\_\_\_\_, RG\_\_\_\_\_, CPF\_\_\_\_\_, residente e domiciliado \_\_\_\_\_(endereço)\_\_\_\_\_, requer, com fundamento no §1º do art. 17-H, da Lei 6.938/81, c.c. art. 37-A, "caput", da Lei 10.522/2002, o parcelamento de sua dívida constituída dos débitos abaixo discriminados, em \_\_\_(nº de parcelas)\_\_\_\_ (por extenso)\_\_\_\_prestações mensais.

NÚMERO DE CADASTRO NATUREZA DO CRÉDITO

PERÍODO

\_\_\_\_(do débito)\_\_\_\_\_ (TCFA ou AI)\_\_\_\_\_ competência

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Requer, ainda, nos termos do art. 51, da Lei 9784, de 29 de Janeiro de 1999, no exclusivo interesse do requerente, a inclusão no parcelamento, do débito original de R\$\_\_\_\_ (por extenso), relativo ao processo administrativo/auto de infração, ainda não transitado em julgado administrativamente, sob nº\_\_\_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, do qual faz pela presente a confissão irrevogável e irretroatável do débito consolidado e a renúncia irretroatável aos meios e recursos disponíveis para sua impugnação, anuindo, em \_ubseqüentes, ao pleno aperfeiçoamento do débito.

O (A) requerente, ciente de que o deferimento do pedido ficará condicionado ao pagamento da primeira parcela antecipada e ao pagamento em dia das demais parcelas até o prazo de deferimento, bem como, também, à assinatura do Termo de Parcelamento de Créditos Tributários/Não Tributários, requer a emissão de guia referente à parcela antecipada para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias a contar do seu recebimento.

Declara-se, também, ciente de que o indeferimento do pedido, pelos motivos citados, ocorrerá independentemente de qualquer comunicação, ocasionando o prosseguimento da cobrança imediata da dívida.

NOME E TELEFONE PARA CONTATO: \_\_\_\_\_

LOCAL E DATA \_\_\_\_\_

ASSINATURA DO REQUERENTE



## ANEXO II

## TERMO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS/NÃO TRIBUTÁRIOS JUNTO AO IBAMA

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, com sede \_\_\_\_\_(endereço)\_\_\_\_\_, neste ato representada por \_\_\_\_\_(Nome do Superintendente Estadual ou Chefe de Divisão/COADM ou Responsável pelo SAR), nomeado pela Portaria nº \_\_\_\_\_, publicada no DOU DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_(cargo)\_\_\_\_\_, Matrícula n.º \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, doravante denominada simplesmente IBAMA e \_\_\_\_\_(Nome do Devedor)\_\_\_\_\_, RG (se houver) \_\_\_\_\_, CPF/CNPJ \_\_\_\_\_, residente e domiciliada/com sede \_\_\_\_\_(endereço)\_\_\_\_\_, neste ato representada por \_\_\_\_\_(nome)\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_(representação a que título - procurador/sócio-administrador/etc.)\_\_\_\_\_, RG \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, residente e domiciliado \_\_\_\_\_(endereço)\_\_\_\_\_, doravante denominado DEVEDOR, resolvem celebrar o presente Termo de Parcelamento, nos termos das cláusulas a seguir.

Cláusula Primeira. O Devedor, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida, confessa em caráter irrevogável e irretratável e assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado à autarquia o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste termo, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda. A dívida constante deste instrumento é definitiva e irretratável, sendo ressalvado ao IBAMA o direito de sua cobrança, inclusive judicial, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR.

Cláusula Terceira. Tendo o DEVEDOR requerido o pagamento parcelado da dívida especificada na Cláusula Quinta, com fundamento no §1º do art. 17-H, da Lei 6.938/81, c.c. art. 37-A, "caput", da Lei 10.522/2002, este lhe é deferido pelo IBAMA em \_\_ (nº de parcelas) \_\_ (por extenso) \_\_ prestações mensais e sucessivas.

Cláusula Quarta. No acordo de parcelamento formalizado mediante o presente Termo encontra-se parcelada a dívida relativa aos débitos discriminados conforme o seguinte quadro:

NÚMERO DE CADASTRO NATUREZA DO CRÉDITO

PERÍODO

\_\_(do débito)\_\_\_\_\_ (Tributário ou não) \_\_ Competência

NÚMERO DE CADASTRO	NATUREZA DO CRÉDITO	PERÍODO	(do débito)	(Tributário ou não)	Competência
_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____

Cláusula Quinta. A Dívida objeto do presente Termo de Parcelamento foi consolidada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, perfazendo o montante total de R\$ \_\_(expressão numérica) \_\_ (por extenso), sendo que o valor básico inicial da prestação do parcelamento concedido e aqui acertado fica definido conforme o quadro abaixo:

Principal..... R\$ \_\_\_\_\_

Juros SELIC..... R\$ \_\_\_\_\_

Multa..... R\$ \_\_\_\_\_

Encargo/ Honorários..... R\$ \_\_\_\_\_

VALOR TOTAL ..... R\$ \_\_\_\_\_

(\_\_\_\_\_)

Cláusula Sexta. O vencimento de cada parcela será no último dia útil de cada mês.

Cláusula Sétima. O DEVEDOR compromete-se a pagar as parcelas nas datas de vencimento, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.



Cláusula Oitava. No caso de não pagamento ou de insuficiência financeira na data do vencimento da prestação, o DEVEDOR poderá solicitar ao IBAMA a emissão de nova guia para quitação da parcela, com os acréscimos legais incidentes no período;

Cláusula Nona. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês \_ubseqüente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, sendo que estes critérios poderão ser alterados de acordo com a legislação superveniente;

Cláusula Décima. O DEVEDOR declara-se ciente de que, para efeito de parcelamento, os débitos nele incluídos foram atualizados mediante a incidência dos demais acréscimos legais devidos até a data da consolidação, anuindo com o montante apurado.

Cláusula Décima Primeira. Constitui motivo para a rescisão deste acordo, independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial: i) Infração de qualquer das cláusulas deste instrumento; ii) Falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais; e iii) Insolvência ou falência do DEVEDOR.

Cláusula Décima Segunda. Este instrumento, em decorrência da rescisão do acordo, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

Cláusula Décima Terceira. O DEVEDOR poderá, a qualquer tempo, durante o período ajustado para a quitação da dívida, solicitar o pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor.

Cláusula Décima Quarta. Havendo a solicitação por parte do devedor, do pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, somente poderá ser utilizado para a quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso.

Cláusula Décima Quinta. O DEVEDOR se compromete a informar eventual alteração de seu endereço à Unidade do IBAMA em que requereu o parcelamento.

E, por estarem assim acertados e de acordo, firmam o presente Termo de Parcelamento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

\_\_\_\_LOCAL E DATA\_\_\_\_

ASSINATURA DO REPRESENTANTE DO IBAMA

ASSINATURA DO DEVEDOR

ASSINATURA DA 1ª TESTEMUNHA

ASSINATURA DA 2ª TESTEMUNHA

Dados das Testemunhas:

1ª.)Nome: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

2ª.)Nome: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

ANEXO III

Modelo de Notificação de lançamento de crédito tributário - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA

Data de Lançamento \_\_\_\_\_ Nº de Controle \_\_\_\_\_

CONTRIBUINTE:

CNPJ:

ENDEREÇO:



**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

FATO GERADOR: Exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (art. 17-B da Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 10.165/2000)

CÓDIGO DA ATIVIDADE

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, artigos 17-B a 17-G, e Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966)

FUNDAMENTOS LEGAIS DOS ACRÉSCIMOS: Lei nº 6.938, de 23 de agosto de 1981, artigo 17-H (até Dezembro de 2008) e Lei 10.522, art. 37-A, redação dada pela Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, c.c., art. 61 da lei 9.430, de 17 de dezembro de 1996 (após Dezembro de 2008).

nº do débito	Ano do trimestre	Ocorrência Fato Gerador	Valor na data do lançamento	Juros %	Multa %	Selic %	Valor	total

PRAZO PARA PAGAMENTO:

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: até 30 (trinta) dias contados do recebimento do AR, conforme Decreto 70.235/72, artigo

15.

OBSERVAÇÕES:

O não pagamento deste(s) débito(s) implica sua inclusão/manutenção no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e a inscrição/alteração do(s) débito(s) em Dívida Ativa, com posterior execução judicial.

Para parcelamento dos débitos ou quaisquer outros esclarecimentos, procurar a Área de Arrecadação da unidade do IBAMA de sua jurisdição.

Já tendo efetuado o devido recolhimento, entrar em contato urgente com esta Unidade do IBAMA para regularização da pendência.

E-mail: cobrança.sede@ibama.gov.br (usar o do SAR)

Endereço: IBAMA - Coordenação de Arrecadação - COADM/IBAMA (usar o do SAR)

SCEN - Setor de Clubes Esportivos Norte - Trecho 02 - Edifício Sede - IBAMA

CEP: 70818-900 - Brasília/DF

Servidor(nome, matrícula, cargo e assinatura)

ACOMPANHA GRU

ANEXO IV

AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA PREVISTA NA LEI 6.938, de 31 de agosto de 1981

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: VENCIMENTO DA MULTA: \_\_\_\_\_

VALOR DA MULTA : R\$ \_\_\_\_\_ (por extenso)

AUTUADO(A):

CPF/CNPJ/MF:

DOMICÍLIO/SEDE:

INFRAÇÃO IMPUTADA:

( ) ausência de inscrição no Cadastro Técnico Federal, conforme previsão constante do art. 17, incisos I e II, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, configurando violação ao art. 17-I, da mesma Lei, conforme verificação junto ao CTF no ano de \_\_\_\_\_ ;

( ) deixar de entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, em modelo definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



e fiscalização, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 17-C, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, relativo ao ano-base de \_\_\_\_\_.

Fica V. Sª. Notificado para o cumprimento da exigência prevista na legislação acima indicada, bem como para apresentar defesa por escrito em relação à(s) infração (ões) aqui imputadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, em não havendo impugnação específica, ser considerado revel e, em \_ubseqüentes, homologado o auto de infração.

A defesa deverá ser encaminhada à autoridade julgadora de primeira instância, junto ao Setor de Arrecadação (SAR) do IBAMA da circunscrição de seu domicílio.

Deverá V.Sa., ainda, providenciar a inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF), se ainda não o fez, bem como providenciar a entrega do relatório das atividades exercidas no ano anterior, na forma como definido pelo IBAMA.

Fica V. Sª. Ainda, ciente de que o pagamento da multa ou a entrega do relatório ensejadores da presente autuação não o exime das mesmas obrigações dos anos \_ubseqüentes decorrentes da legislação supramencionada.

(localidade), (horário), (dia) de (mês) de (ano).

(Nome), (Cargo do Signatário-----

ACOMPANHA GRU

*(\*) Republicada por ter saído, no DOU nº 251, de 30/12/2011, pág.124 a 128, com incorreção no original.*

## **ATO COTEPE ICMS Nº 15, DE 9 DE ABRIL DE 2012-DOU de 16/04/2012 (nº 73, Seção 1, pág. 34)**

**Altera o Ato Cotepe ICMS 4/10, que dispõe sobre a Especificação de Requisitos Técnicos da bobina de papel para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e dá outras providências.**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XIII, do Regimento da Cotepe/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este Ato, informa que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - Cotepe/ICMS -, na sua 148ª reunião ordinária realizada nos dias 12 a 14 de março de 2012, em Brasília, DF, decidiu:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir indicados do Ato Cotepe ICMS 4/10, de 11 de março de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o parágrafo único do art. 1º, renumerando-o para § 1º:

"§ 1º - A bobina de papel térmico para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal somente poderá ser fabricada por empresa credenciada pela Cotepe/ICMS, mediante Despacho do Secretário-Executivo do Confaz."

II - o item 4 da alínea "a" do inciso IV do art. 5º:

"4. o número e ano, no formato "nnn/aaaa", do Despacho do Secretário-Executivo do Confaz de credenciamento da empresa fabricante - convertidora, conforme disposto no art. 11"

III - o *caput* do art. 10:

"Art. 10 - Para obter o credenciamento previsto no § 1º do art. 1º, a empresa interessada deverá encaminhar requerimento à Secretaria de Fazenda da unidade federada de seu domicílio, acompanhado da seguinte documentação:"

IV - o art. 11:

"Art. 11 - O credenciamento da empresa fabricante - convertidora será efetuado mediante a publicação de Despacho do Secretário-Executivo do Confaz, previsto no Anexo IV, desde que constatada a regularidade dos documentos apresentados, devidamente analisados e aprovados pela unidade federada de domicílio do fabricante - convertedor."



Art. 2º - Ficam acrescidos ao Ato Cotepe ICMS 4/10, os dispositivos a seguir indicados, com as seguintes redações:

I - o § 2º ao art 1º:

"§ 2º - As bobinas de papel previstas neste Ato Cotepe ICMS, destinam ao uso em equipamentos Emissor de Cupom Fiscal disciplinados pelo Convênio ICMS 156/94, de 7 de dezembro de 1994; pelo Convênio ICMS 85/01, de 28 de setembro de 2001, e pelo Convênio ICMS 9/09, de 3 de abril de 2009."

II - o Anexo IV, conforme modelo constante do Anexo Único deste Ato.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

## ANEXO ÚNICO

### "ANEXO IV

#### DESPACHO DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Publica o Credenciamento de Empresa Fabricante - Convertedora de Bobina de Papel Térmico.

Nº - O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento deste Conselho, e em cumprimento ao disposto no art. 11 do Ato Cotepe ICMS 4/10, de 11 de março de 2010, publica, por esta via, o credenciamento dos fabricantes - convertedores a seguir identificados para fabricação ou conversão de bobinas de papel térmico para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF:

#### I - Empresas Fabricantes

Empresa	Endereço	CNPJ	Inscrição Estadual

#### II - Empresas Convertedoras

Empresa	Endereço	CNPJ	Inscrição Estadual

## 3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

### 3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

#### PROTOCOLO ECF Nº 1, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 17/04/2012 (nº 74, Seção 1, pág. 30)

Altera o Anexo Único do Protocolo ECF 04/01, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e, ou, de débito, nos termos do Convênio ECF 01/01, que dispõe sobre as operações realizadas com estabelecimentos de contribuintes do ICMS.

Os Estados e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerentes de Receita, tendo em vista o disposto no Convênio ECF 01/01, de 6 de julho de 2001, e a necessidade de uniformização de procedimentos relacionados com



o fornecimento, por administradoras de cartão de crédito e, ou, de débito, de informações sobre as operações realizadas com estabelecimentos de contribuintes do ICMS, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados do Manual de Orientação, descritos no Anexo I do Protocolo ECF 04/01, com as respectivas descrições:

I - o campo 13 do Registro Tipo 65 e os subitens 5.1.8 e 5.1.9 , que trata do REGISTRO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS:

"

13	Código do município	Código do município segundo tabelado IBGE	7	106	112	X
14	Branco	Branco	14	113	126	X

5.1.8 - Campo 13 - Código do município conforme designado pelo IBGE. Na falta do código preencher com zeros;

5.1.9 - Campo 14 - preencher com branco.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

### **PROTOCOLO ECF Nº 2, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 17/04/2012 (nº 74, Seção 1, pág. 31)**

**Altera o Protocolo ECF 04/01, que dispõe sobre o fornecimento de informações, prestadas por administradoras de cartão de crédito e, ou, de débito, nos termos do Convênio ECF 01/01, sobre as operações realizadas com estabelecimentos de contribuintes do ICMS.**

Os Estados e o Distrito Federal, signatários deste ato, representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerentes de Receita, tendo em vista o disposto no Convênio ECF 01/01 de 6 de julho de 2001 e no Convênio ECF 01/10, de 26 de março de 2010, e a necessidade de uniformização de procedimentos relacionados com o fornecimento, por administradoras de cartão de crédito e, ou, de débito, de informações sobre as operações realizadas com estabelecimentos de contribuintes do ICMS, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Fica revogado o parágrafo único da cláusula primeira do Protocolo ECF 04/01, de 24 de setembro de 2001.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

### **PROTOCOLO ICMS Nº 43, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 17/04/2012 (nº 74, Seção 1, pág. 31)**

**Inclui o Estado do Paraná nas disposições do Protocolo ICMS 86/2008, que dispõe sobre a Comissão de Gestão Fazendária - COGEF.**

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto no art. 38, incisos I, II e IV, do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, quanto à implementação de políticas fiscais, à permuta de informações e fiscalização conjunta e de outros assuntos de interesse dos Estados e do Distrito Federal, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Fica o Estado do Paraná incluído nas disposições do Protocolo ICMS 86/2008, de 26 de setembro de 2008.



Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**PROTOCOLO ICMS Nº 45, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 17/04/2012 (nº 74, Seção 1, pág. 31)**

Altera o Protocolo ICMS 93, de 23 de julho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.

Os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula Primeira - Os itens 19, 21, 23, 26, 27, 29, 32, 34 e 35 do Anexo Único do Protocolo ICMS 93/09, de 23 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO ÚNICO**

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
"19	2815	Limpador abrasivo ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg"
"21	2827.32.00 2827.49.21 2833.22.00 2924.1	Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio - todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg"
"23	2836.20.10 2836.30.00 2836.50.00	Barrilha, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio; hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio - todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg"
"26	2923.90.90	Clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros
"27	2931.00.39	Controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros"
"29	3402.90.39	Limpa-bordas em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros"
"32	2815.30.00 2842.10.90 2922.13 2923.90.90 3808.92 3808.93 3808.94 3808.99	Algicidas, removedores de gorduras e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio - todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros"
"34	3824.90.49	Produtos para limpeza pesada em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg
"35	2806.10.20 2807.00.10 2809.20.1 3824.90.79	Redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de pH do código 3824.90.79 - todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros"

Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo

**PROTOCOLO ICMS Nº 48, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 17/04/2012 (nº 74, Seção 1, pág. 32)**

Dispõe sobre a concessão, a alteração, a renovação, a cassação e o cancelamento de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de estabelecimento do setor de combustíveis.

Os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81, de 10 de setembro de 1993, e 70, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



Cláusula primeira - A concessão, a alteração, a renovação, a cassação e o cancelamento de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de estabelecimento fabricante, importador ou distribuidor de combustíveis líquidos ou gasosos, derivados ou não de petróleo, inclusive de solventes, de nafta ou de outro produto apto a produzir ou formular combustível, de transportador revendedor retalhista, de posto revendedor varejista de combustíveis ou de empresa comercializadora de etanol, como tal definidos e autorizados por órgão federal competente, ficam sujeitas, além das demais disposições regulamentares, ao disposto neste protocolo.

§ 1º - Para os fins deste protocolo, considera-se estabelecimento fabricante a refinaria de petróleo e suas bases, o produtor de gás, a central petroquímica, o formulador, o rerrefinador, a usina de açúcar e etanol e a usina de biodiesel.

§ 2º - Submetem-se ainda ao disposto neste protocolo, no que couber:

I - os armazéns gerais ou depósitos de qualquer natureza que prestem serviço ou cedam espaço, a qualquer título, para os contribuintes a que se refere esta cláusula;

II - as usinas ou destilarias aptas a produzir açúcar ou etanol, independentemente da destinação dada a este último produto;

III - qualquer outro agente que atue no mercado de produção, comercialização e transporte das mercadorias referidas nesta cláusula e que dependa de autorização de órgão federal competente;

IV - o contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação que exerça as atividades referidas nesta cláusula, na condição de substituto tributário.

§ 3º - O contribuinte deverá requerer inscrição específica em relação ao estabelecimento no qual:

I - exerça atividades administrativas, comerciais, negociais ou financeiras da empresa;

II - armazene as mercadorias referidas nesta cláusula, quando o estabelecimento depositante estiver sediado em outro local.

§ 4º - A Unidade da Federação poderá disciplinar e complementar de forma diferente a apresentação dos pedidos de que trata este protocolo e a sua instrução.

## CAPÍTULO II

### DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

#### Seção I

##### Da Inscrição no Cadastro de Contribuintes

Cláusula Segunda - O pedido de inscrição do estabelecimento do contribuinte no território de cada Unidade da Federação deverá ser apresentado mediante requerimento, dirigido ao órgão competente da Secretaria da Fazenda, instruído, no mínimo, com documentos que comprovem:

I - a habilitação legal do signatário para representar o contribuinte;

II - a regularidade da inscrição de cada estabelecimento do contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive os situados em outra Unidade da Federação, se for o caso;

III - a habilitação para o exercício da atividade ou o certificado de cadastramento de fornecedor de combustível para fins automotivos, expedidos pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, nos termos da legislação federal pertinente;

IV - a propriedade da base de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível e outros combustíveis automotivos, a cessão ou o arrendamento de instalações de terceiros, devidamente homologado pela ANP, relativamente a cada uma das bases que serão utilizadas pelo contribuinte para o exercício de sua atividade em cada Unidade da Federação;

V - o envio à ANP das informações mensais sobre as movimentações de produtos, conforme disposto na Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, referentes aos três meses imediatamente anteriores ao do pedido;

VI - a comprovação da qualificação do profissional e da organização contábil responsáveis pela escrituração fiscal e contábil, acompanhada de comprovante da inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.

§ 1º - O pedido de inscrição deverá também ser instruído, relativamente:



I - ao contribuinte, com:

- a) cópia de todos os documentos averbados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, inclusive certidão da Junta Comercial contendo o histórico de todos os atos constitutivos da empresa;
- b) cópia dos Balanços Patrimoniais e das Demonstrações do Resultado do Exercício referentes aos cinco últimos exercícios sociais encerrados, elaborados de forma analítica e na unidade monetária vigente;
- c) cópia das declarações do Imposto de Renda apresentadas pela pessoa jurídica, inicial e retificadoras, e respectivos recibos de entrega, referentes aos cinco últimos exercícios;
- d) certidões das fazendas federal, estaduais e municipais, dos cartórios de distribuição civil, das Justiças Federal e Estadual e dos cartórios de registro de protestos das comarcas da sede da empresa e de todas as suas filiais;
- e) certidões relativas a débitos inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público - CADIN, federal e estadual;
- f) comprovação da integralização do capital social pelos sócios e do efetivo aporte dos recursos na pessoa jurídica, mediante a apresentação de cópia do estatuto ou contrato social registrado no órgão competente e dos livros contábeis, Diário e Razão, acompanhados dos respectivos comprovantes de depósitos bancários ou documentos equivalentes, que deram origem ao registro contábil;
- g) declaração firmada pelo representante legal, na qual conste o volume médio mensal estimado para o primeiro ano de atividade, individualizado por tipo de combustível que pretende distribuir após o início da atividade;
- h) declaração firmada pelo representante legal, na qual conste o nome, o endereço e os números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do estabelecimento titular da base de distribuição primária ou de armazenamento onde pretende operar, quando esta pertencer a terceiros;
- i) declaração firmada pelo representante legal, na qual conste se o contribuinte participou na condição de sócio ou esteve envolvido diretamente em processo administrativo ou judicial decorrente da produção, aquisição, entrega, recebimento, exposição, comercialização, remessa, transporte, estocagem ou depósito de mercadoria que não atenda às especificações do órgão regulador competente, inclusive em outra Unidade da Federação, devendo ser identificado o respectivo processo em caso positivo;
- j) declaração firmada pelo representante legal, na qual conste o nome, o endereço e os números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e no CNPJ de todos os estabelecimentos da empresa sediados no território nacional;

II - a cada um dos sócios, pessoas físicas, com:

- a) cópia do documento de identidade e dos demais documentos pessoais, a critério da Unidade da Federação, e comprovante de residência;
- b) cópia das declarações do Imposto de Renda, inicial e retificadoras, e respectivos recibos de entrega, referentes aos cinco últimos exercícios;
- c) comprovação da disponibilidade dos recursos que deram origem à integralização do capital social, mediante a apresentação de Declaração de Capacidade Financeira contendo demonstração do fluxo de caixa acompanhada dos documentos de origem ou fonte de recursos, do período relativo à acumulação das disponibilidades;
- d) certidões das fazendas federal, estaduais e municipais, dos cartórios de distribuição civil e criminal, das Justiças Federal e Estadual, e dos cartórios de registro de protestos de seu domicílio, das comarcas da sede da empresa e de todas as suas filiais;
- e) documentos comprobatórios das atividades exercidas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- f) declaração sobre ter participado ou não, na condição de sócio, de diretor, de administrador ou de procurador, de empresa envolvida em processo administrativo ou judicial decorrente da produção, aquisição, entrega, recebimento, exposição, comercialização, remessa, transporte, estocagem ou



depósito de mercadoria que não atenda às especificações do órgão regulador competente, inclusive em outra Unidade da Federação, devendo ser identificado o respectivo processo de caso positivo;

III - a cada um dos diretores, administradores ou procuradores, com os documentos referidos nas alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso II;

IV - a cada um dos sócios, pessoas jurídicas, com sede no país, com:

a) documento que comprove a regularidade da inscrição no CNPJ;

b) cópia de todos os documentos averbados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, inclusive certidão da Junta Comercial, contendo o histórico de todos os atos constitutivos da empresa;

c) cópia dos Balanços Patrimoniais e das Demonstrações do Resultado do Exercício referentes aos cinco últimos exercícios sociais encerrados, elaborados de forma analítica e na unidade monetária vigente;

d) cópia das declarações do Imposto de Renda apresentadas pela pessoa jurídica, inicial e retificadoras, e respectivos recibos de entrega, referentes aos cinco últimos exercícios;

e) certidões das fazendas federal, estaduais e municipais, dos cartórios de distribuição civil, das Justiças Federal e Estadual e dos cartórios de registro de protestos das comarcas da sede da empresa e de todas as suas filiais;

f) os documentos referidos nos incisos II e III, relativamente a seus sócios, diretores, administradores ou procuradores, pessoas físicas;

g) declaração firmada pelo representante legal na qual conste se a pessoa jurídica participou na condição de sócio ou esteve envolvido diretamente em processo administrativo ou judicial decorrente da produção, aquisição, entrega, recebimento, exposição, comercialização, remessa, transporte, estocagem ou depósito de mercadorias, previstas na cláusula primeira, e que não atendam às especificações do órgão regulador competente, em qualquer Unidade da Federação, devendo, em caso positivo, ser identificado o respectivo processo;

h) os documentos referidos nas alíneas "a" a "g", relativamente a cada um de seus sócios, pessoas jurídicas, com sede no país, bem como dos sócios dessas, e assim, sucessivamente, até a identificação de todos os sócios, pessoas físicas;

i) os documentos referidos no inciso V, em relação a cada um dos sócios, pessoas jurídicas, domiciliadas no exterior, que figurem no quadro societário de pessoa jurídica, sócio do requerente, ou sócios daqueles;

V - a cada um dos sócios, pessoas jurídicas, domiciliadas no exterior, com:

a) documento que comprove a regularidade da inscrição no CNPJ;

b) prova de inscrição regular no Cadastro de Empresas do Banco Central do Brasil - CADEMP/BACEN;

c) cópia de todos os documentos averbados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, inclusive certidão da Junta Comercial, contendo o histórico de todos os atos constitutivos da empresa;

d) cópia do certificado expedido pelo Banco Central do Brasil - BACEN, relativo ao registro do capital estrangeiro ingressado no país;

e) cópia da procuração que outorgue plenos poderes ao procurador para, em nome da pessoa jurídica domiciliada no exterior, tratar e resolver definitivamente quaisquer questões perante a Secretaria da Fazenda, capacitando-o a ser demandado e a receber citação, bem como o revestindo da condição de administrador da participação societária;

f) documentos comprobatórios da participação societária, em seu capital social, de pessoas jurídicas, bem como dos sócios dessas, e assim sucessivamente, até a identificação de todos os sócios, pessoas físicas;

g) declaração dos mesmos termos a que se refere a alínea "g" do inciso IV;

h) tratando-se de participação societária de pessoa jurídica domiciliada no exterior, em localidade cuja legislação conceda qualquer modalidade de franquia, favorecimento fiscal ou admita que a titularidade da empresa seja representada por títulos ao portador ou protegida por sigilo



("offshore"), em qualquer grau de participação, deverá também ser identificado seu controlador e/ou beneficiário ("beneficial owner").

§ 2º - Todos os documentos em língua estrangeira deverão estar acompanhados de tradução juramentada e conter visto do consulado brasileiro do domicílio da pessoa jurídica.

§ 3º - Os documentos exigidos no inciso IV do *caput* desta cláusula são de apresentação exclusiva do distribuidor e transportador revendedor retalhista.

§ 4º - A capacidade total de armazenamento do distribuidor, em cada Unidade da Federação, em base, espaço ou instalações, deverá ser, no mínimo, 750 m<sup>3</sup> (setecentos e cinquenta metros cúbicos).

§ 5º - Relativamente ao posto revendedor varejista de combustível, não se aplicam:

I - o inciso V do *caput* desta cláusula;

II - as alíneas "g" e "h" do inciso I do § 1º

§ 6º - Fica dispensada a apresentação dos documentos previstos no inciso V do *caput* desta cláusula e nas alíneas "b", "c", "d", "e" e "j" do inciso I do § 1º quando se tratar do pedido de inscrição do primeiro estabelecimento da empresa no CNPJ.

§ 7º - A incorporação ao capital social de reavaliações, lucros acumulados ou reservas de qualquer natureza, para os efeitos deste protocolo, está condicionada à comprovação da sua existência e origem, efetuada mediante apresentação da escrituração contábil revestida das formalidades legais, dos livros e demonstrações contábeis e do registro, quando obrigado, das operações no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

§ 8º - Quando o capital social for integralizado com a utilização de bens, de títulos ou de créditos, deverá ser comprovada pelo integralizador a sua aquisição, a sua capacidade financeira, por meio da Declaração elaborada na forma prevista na alínea "c" do inciso II do § 1º, a origem dos recursos e o efetivo desembolso do valor de aquisição ao titular originário.

Cláusula terceira - Em se tratando de posto revendedor varejista de combustíveis, além dos documentos previstos na cláusula segunda, o requerente deverá apresentar, a critério e no prazo estabelecido pela Unidade da Federação, os seguintes documentos:

I - planta de instalação dos tanques de armazenagem de combustíveis, seus respectivos compartimentos e as capacidades de armazenamento, tipo de combustível armazenado, comunicações de fluxo com as bombas de abastecimento, entre tanques ou qualquer outro dispositivo, inclusive válvulas reversoras, assinada por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, que, nos termos da legislação de órgão regulador competente, seja o responsável pelo projeto e execução da obra;

II - comprovação da aquisição, da propriedade ou da posse dos equipamentos de armazenamento e de abastecimento de combustíveis;

III - Relatório de Ensaio para Verificação ou Certificado de Verificação das bombas de abastecimento de combustíveis e dos demais equipamentos sujeitos à avaliação metrológica, expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO;

IV - Certificado ou Declaração de Regularidade de Funcionamento das bombas de abastecimento e dos demais dispositivos de medição volumétrica de combustíveis existentes no estabelecimento, emitido por interventor técnico credenciado pelo INMETRO, no qual conste:

a) os equipamentos instalados com o respectivo número da Portaria do INMETRO que aprovou a utilização dos equipamentos;

b) o número dos lacres do INMETRO aplicados em todos os equipamentos;

c) a leitura do encerrante volumétrico dos bicos de abastecimento de todos os dispositivos dotados de contador volumétrico;

d) o perfeito funcionamento dos sistemas de medição e armazenamento volumétrico de combustíveis vendidos pelos bicos dos equipamentos;

V - cópia do documento de aquisição do ECF - Emissor de Cupom Fiscal, devidamente homologado na forma prevista em legislação própria;



VI - cópia do documento de aquisição ou contrato de locação ou prestação de serviços do PAF - Programa Aplicativo Fiscal, que observe os requisitos especificados em Ato COTEPE, homologado por Despacho do Secretário Executivo do CONFAZ;

VII - comprovação das demais autorizações necessárias para o funcionamento ou operação, quando obrigatórias, concedidas por órgão federal, estadual ou municipal, tais como licença de funcionamento, licença ambiental ou documentos equivalentes.

Parágrafo único - O representante legal do contribuinte deverá firmar declaração, no documento previsto no inciso I do *caput* desta cláusula, confirmando a veracidade das informações nele constantes.

Cláusula quarta - A pedido do contribuinte, devidamente fundamentado, a Unidade da Federação, considerando o interesse da Administração Tributária, poderá dispensar a apresentação de documentos previstos nas cláusulas segunda e terceira.

Cláusula quinta - A critério da autoridade fiscal, poderá:

I - o sócio, o diretor, o administrador ou o procurador, ser convocado para entrevista pessoal, em dia, local e horário designados pelo fisco, mediante prévia notificação, hipótese em que deverá comparecer munido dos originais de seus documentos pessoais;

II - ser realizada diligência fiscal para esclarecimento de qualquer fato ou circunstância decorrente da análise dos documentos apresentados;

III - ser exigida:

a) a apresentação e juntada de outros documentos necessários à elucidação de qualquer dúvida evidenciada no processo;

b) excepcionalmente, a observância, no todo ou em parte, das disposições deste protocolo para pedidos de inscrição de outros estabelecimentos do contribuinte na Unidade da Federação, posteriores ao primeiro.

Parágrafo único - Será lavrado termo circunstanciado da entrevista ou termo de constatação em caso de não comparecimento da pessoa notificada.

Cláusula sexta - A Unidade da Federação poderá exigir, antes de deferir o pedido de inscrição, de alteração ou de renovação de inscrição, a prestação de garantia ao cumprimento das obrigações tributárias futuras, em razão:

I - da existência de débito fiscal definitivamente constituído em nome da empresa, de suas coligadas, de suas controladas ou de seus sócios;

II - do exercício das atividades econômicas de que trata este protocolo;

III - de qualquer outra hipótese prevista na legislação tributária.

§ 1º - A garantia a que se refere este protocolo será prestada mediante:

I - fiança bancária;

II - seguro-garantia;

III - depósito administrativo.

§ 2º - O valor da garantia ao cumprimento das obrigações tributárias futuras será determinado em razão das quantidades mensais de vendas totais estimadas com a aplicação da respectiva alíquota relativa às operações internas, projetadas para um período definido pela Unidade da Federação, não inferior a doze meses.

§ 3º - A garantia deverá ser complementada:

I - quando, tendo sido prestada com fundamento na estimativa das operações, revelar-se insuficiente ou inferior ao valor calculado com base nas efetivas operações do estabelecimento;

II - sempre que os débitos fiscais do contribuinte na Unidade da Federação, constituídos ou declarados espontaneamente, ultrapassarem o valor da garantia constituída.

§ 4º - Nas hipóteses previstas no § 3º, a garantia:

I - será calculada com base no volume médio mensal das operações realizadas pelo contribuinte nos últimos doze meses;



II - será acrescida do montante dos débitos constituídos e dos débitos declarados espontaneamente pelo próprio contribuinte.

§ 5º - A prestação da garantia também poderá ser exigida, a qualquer tempo, em razão da constatação superveniente da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I a III do *caput* desta cláusula.

Cláusula sétima - Em substituição ou em complemento à prestação da garantia prevista no § 3º da cláusula sexta, a Unidade da Federação poderá submeter o contribuinte a regime especial para o cumprimento das obrigações tributárias.

§ 1º - O regime especial poderá compreender:

I - o bloqueio à emissão de Nota Fiscal Eletrônica;

II - a obrigatoriedade da emissão do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE em formulário de segurança;

III - a exigência de pagamento do imposto a cada operação de saída;

IV - a instalação de equipamentos e a adoção de medidas que visem assegurar o cumprimento das obrigações tributárias e proteger as relações de consumo.

Cláusula oitava - Poderá, conforme o caso e em caráter provisório, ser autorizada a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, quando, atendidas as demais exigências deste protocolo e o requerente não possuir os documentos previstos, nas seguintes hipóteses:

I - dos incisos II, III e IV do *caput* da cláusula segunda, exclusivamente para possibilitar o atendimento de exigências da ANP;

II - do inciso VII do *caput* da cláusula terceira.

§ 1º - A inscrição será concedida e enquadrada na situação cadastral de pré-operacional ou suspensa, ficando o estabelecimento impedido de iniciar suas atividades, com o bloqueio da emissão de nota fiscal eletrônica e sem autorização para impressão de documento fiscal.

§ 2º - A inscrição concedida nos termos desta cláusula será convalidada somente após a apresentação dos documentos faltantes, sem prejuízo da adoção de outras providências necessárias ou realização de diligências fiscais.

## Seção II

### Das Alterações Cadastrais

Cláusula nona - As disposições deste protocolo aplicam-se, no que couber, às alterações de dados cadastrais anteriormente informados por contribuinte que exerça ou que venha a exercer as atividades referidas na cláusula primeira.

§ 1º - Tratando-se de alteração contratual que modifique a composição societária, deverão ser atendidas, em especial, as disposições previstas nos incisos II, IV e V do § 1º da cláusula segunda.

§ 2º - Tratando-se de alteração contratual que modifique o valor do capital social, deverão ser atendidas, em especial, as disposições previstas nas alíneas "f" do inciso I e "c" do inciso II do § 1º e, se for o caso, as disposições dos §§ 7º e 8º da cláusula segunda.

§ 3º - Nas demais alterações cadastrais, será exigida a documentação pertinente ao pedido, ressalvada a aplicação da cláusula quinta.

§ 4º - Constatada a falta de comunicação de alteração de dados cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades regulamentares, o contribuinte:

I - poderá ser notificado a renovar a sua inscrição;

II - será notificado a renovar a sua inscrição, quando se tratar de alterações da composição societária ou do capital social.

Cláusula décima - Na hipótese de ser identificada qualquer alteração na pessoa jurídica que compuser o quadro societário de contribuinte abrangido por este protocolo, poderá o mesmo ser notificado a renovar a sua inscrição.

## Seção III

### Do Pedido de Renovação da Inscrição



Cláusula décima primeira - O contribuinte que exerça qualquer das atividades referidas na cláusula primeira, quando notificado pelo fisco, deverá solicitar, no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, a renovação da inscrição de cada um de seus estabelecimentos, mediante apresentação de requerimento contendo:

I - o nome empresarial, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, de cada estabelecimento pertencente ao contribuinte;

II - a identificação dos estabelecimentos, próprios ou de terceiros, adiante indicados, nos quais armazene as mercadorias referidas na cláusula primeira, com a indicação do nome empresarial, do endereço e dos números de inscrição, estadual e no CNPJ:

a) das bases de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível e outros combustíveis automotivos;

b) dos estabelecimentos com os quais tenha contrato de cessão de espaço ou contato de arrendamento;

III - data e assinatura do contribuinte ou de seu representante legal.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, durante o processo de renovação, a necessidade de alteração dos dados constantes no cadastro, a regularização dos dados será:

I - exigida do contribuinte;

II - efetuada de ofício, no interesse da Administração Tributária, quando o contribuinte não a fizer.

§ 2º - Não serão consideradas, para efeito deste protocolo, as alterações cadastrais arquivadas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins após a data da notificação para a renovação da inscrição.

§ 3º - Em qualquer caso, será dada publicidade da notificação, referida nesta cláusula, por meio de edital no Diário Oficial do Estado.

Cláusula décima segunda - As disposições deste protocolo, em especial as previstas na Seção I do Capítulo II, aplicam-se, no que couber, ao pedido de renovação de inscrição.

#### Seção IV

##### Dos Procedimentos Administrativos

Cláusula décima terceira - A competência para decidir sobre pedido de concessão de inscrição, de alteração de dados cadastrais ou de renovação da inscrição será definida e disciplinada pela Unidade da Federação.

§ 1º - A decisão sobre o pedido de concessão, de alteração de dados cadastrais ou de renovação da inscrição está condicionada a prévia apresentação de parecer conclusivo, nos termos de disciplina a ser estabelecida pela Unidade da Federação.

§ 2º - Nos casos em que o parecer conclusivo, previsto no § 1º

, propugnar pelo indeferimento, antes da decisão prevista no *caput*, será fornecida cópia integral ao interessado, mediante recibo, valendo como notificação, para apresentação de contrarrazões em prazo não inferior a sete dias, improrrogáveis.

Cláusula décima quarta - Os pedidos de que trata a cláusula décima terceira serão indeferidos quando:

I - não forem efetuados nos termos deste protocolo;

II - não for apresentado documento exigido por este protocolo ou pela autoridade fiscal;

III - qualquer das pessoas físicas, regularmente notificada, não comparecer para a entrevista pessoal mencionada no inciso I da cláusula quinta;

IV - as informações ou as declarações prestadas pela requerente se mostrarem falsas, incompletas, inverídicas, incorretas ou não puderem ser confirmadas pelo fisco;

V - o contribuinte ou qualquer sócio, diretor, dirigente, administrador ou procurador estiver impedido de exercer a atividade econômica em razão de decisão judicial ou de não atendimento de exigência imposta pela legislação.

VI - o requerente não comprovar:



- a) a integralização do capital social e o efetivo aporte dos recursos na pessoa jurídica, na forma prevista na alínea "f" do inciso I do § 1º da cláusula segunda;
  - b) a origem dos lucros acumulados ou das reservas de qualquer natureza incorporados ao capital social, ou não demonstrar que tal integralização foi efetuada com observância dos princípios contábeis e das disposições do § 7º da cláusula segunda;
  - c) que a integralização do capital social com bens, títulos ou créditos se realizou com observância dos preceitos estabelecidos no § 8º da cláusula segunda;
  - d) sua capacidade financeira, ou a de cada um de seus sócios, pessoas físicas ou jurídicas, bem como dos sócios dessas últimas, e assim, sucessivamente, até a comprovação da capacidade financeira de todos os respectivos sócios, pessoas físicas;
  - e) a apresentação dos documentos relacionados à infraestrutura física, referidos na cláusula terceira;
  - f) que os requisitos de infraestrutura física obrigatórios estão adequadamente instalados no estabelecimento e cumprem as disposições previstas neste protocolo e as demais exigências da legislação aplicável;
- VII - não forem apresentadas as garantias, quando exigidas;
- VIII - os documentos apresentados pelo contribuinte forem falsos, incompletos, incorretos ou não satisfizerem as condições exigidas neste protocolo;
- IX - existir débito, tributário ou não, de responsabilidade do contribuinte, inscrito ou não na Dívida Ativa da União, dos Estados ou dos Municípios, em valor total superior ao capital social efetivamente integralizado ou ao seu patrimônio líquido, se este for inferior, não se considerando para fins deste protocolo as integralizações de capital:
- a) realizadas com a incorporação de bens móveis ou imóveis alheios à atividade do contribuinte;
  - b) com utilização de títulos ou créditos que não representem o efetivo aporte de recursos na empresa;
  - c) realizadas com inobservância ou em desacordo com as disposições previstas neste protocolo;
- X - houver antecedentes fiscais que desabonem as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na inscrição, na alteração de dados cadastrais ou na renovação da inscrição, assim como suas coligadas, suas controladas ou, ainda, qualquer um de seus sócios, diretores, dirigentes, administradores ou procuradores, conforme os exemplos descritos no § 3º desta cláusula;
- XI - ocorrer:
- a) identificação incorreta, falta ou recusa de identificação dos controladores e/ou beneficiários de pessoa jurídica domiciliada no exterior, que participe, direta ou indiretamente, do capital social da empresa requerente;
  - b) falta de apresentação de livros, documentos e arquivos digitais a que estiver obrigado o contribuinte, bem como a falta de fornecimento ou o fornecimento de informações incorretas sobre mercadorias e serviços, bens, negócios ou atividades, próprias ou de terceiros que tenham interesse comum em situação que dê origem a obrigação tributária;
  - c) restrição ou negativa de acesso da autoridade fiscal ao estabelecimento ou qualquer de suas dependências, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde o contribuinte exerça sua atividade ou onde se encontrem mercadorias, bens, documentos ou arquivos digitais de sua posse ou propriedade, relacionados com situação que dê origem a obrigação tributária;
- XII - for constatada a inatividade da empresa requerente;
- XIII - for constatada a omissão ou a incorreção, não suprida, após notificação, relativamente a cada um dos estabelecimentos do requerente:
- a) da Escrituração Fiscal Digital ou da Escrituração Contábil Digital, caso o requerente esteja a elas obrigado, nos termos da legislação pertinente;
  - b) das GIA - Guias de Informação e Apuração do ICMS;
  - c) das informações do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC;
  - d) da adoção e regular emissão da Nota Fiscal Eletrônica ou de outros documentos;



e) da adoção e utilização de dispositivos de controle, inclusive eletrônicos, que visem monitorar ou registrar as atividades de produção, de armazenamento, de transporte e suas operações ou prestações, no interesse da fiscalização do imposto, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º - Os pedidos referidos na cláusula décima terceira também serão indeferidos quando for constatada, por qualquer de seus estabelecimentos, inclusive os situados em outra Unidade da Federação:

I - inadimplência fraudulenta;

II - simulação da realização de operação com combustíveis;

III - práticas sonegatórias lesivas ao equilíbrio concorrencial.

§ 2º - Não impedem o deferimento do pedido os débitos:

I - cuja exigibilidade esteja suspensa;

II - declarados ou apurados pelo fisco objeto de pedido de parcelamento celebrado, que esteja sendo regularmente cumprido.

§ 3º - São exemplos de antecedentes fiscais desabonadores, para fins do disposto no inciso X do *caput* desta cláusula:

I - a participação de pessoa ou de entidade, na condição de empresário, de sócio, de diretor, de dirigente, de administrador ou de procurador em empresa ou negócio considerado em situação irregular perante o fisco;

II - a condenação por crime contra a fé pública ou a administração pública, como previsto no Código Penal:

a) de falsificação de papéis ou documentos públicos ou particulares, bem como de selo ou sinal público;

b) de uso de documento falso;

c) de falsa identidade;

d) de contrabando ou descaminho;

e) de facilitação de contrabando e descaminho;

f) de resistência visando a impedir a ação fiscalizadora;

g) de corrupção ativa;

III - a condenação por crime de sonegação fiscal;

IV - a condenação por crimes contra a ordem tributária tipificados nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

V - a indicação em lista relativa à emissão de documentos inidôneos, ou em lista de pessoas inidôneas, elaborada por órgão federal, estadual ou municipal;

VI - a comprovação de insolvência;

VII - a pessoa física ou jurídica interessada na inscrição, na alteração de dados cadastrais ou na renovação da inscrição ter participado, na condição de empresário, de sócio, de diretor, de dirigente, de administrador ou de procurador, em empresa que teve a eficácia da inscrição cassada ou cancelada, há menos de cinco anos, contados da data em que a referida cassação tornou-se definitiva, em decorrência da produção, de aquisição, de entrega, de recebimento, de exposição, de comercialização, de remessa, de transporte, de estocagem ou de depósito de mercadorias, previstas na cláusula primeira, e que não atendam às especificações do órgão regulador competente, em qualquer Unidade da Federação;

VIII - a pessoa física ou jurídica interessada na inscrição, na alteração de dados cadastrais ou na renovação da inscrição ter participado, na condição de empresário, de sócio, de diretor, de dirigente, de administrador ou de procurador, em empresa em que foi identificada a utilização de qualquer artifício capaz de produzir lesão aos interesses dos consumidores e do fisco, em qualquer Unidade da Federação, em especial, nas seguintes situações:

a) violação do mecanismo medidor de vazão para fornecer combustível em quantidade menor que a indicada no painel da bomba de combustível;



- b) existência de equipamentos ou mecanismos de comunicação de fluxo de combustíveis entre tanques ou bombas não levados ao conhecimento do órgão regulador competente;
- c) utilização de quaisquer equipamentos ou mecanismos de uso não autorizado para armazenagem ou para abastecimento de combustíveis;
- d) utilização de programas aplicativos desenvolvidos para acionar equipamentos ou mecanismos com capacidade de alterar o fluxo de combustíveis entre tanques ou bombas de modo a propiciar, alternativamente, o fornecimento de combustível em desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente;
- e) violação, por qualquer meio, dos dispositivos ou do sistema de captura dos abastecimentos realizados pelos bicos das bombas de abastecimento ou de armazenamento e movimentação de combustíveis para modificar as informações das operações efetivamente realizadas.

IX - a utilização de documentos fiscais ou equipamento de uso fiscal de forma fraudulenta, inclusive de outro contribuinte ou estabelecimento.

## Seção V

Da Cassação da Eficácia ou Cancelamento da Inscrição

Cláusula décima quinta - Será cassada a eficácia ou cancelada a inscrição estadual de todos os estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, do contribuinte, que:

I - notificado, não solicitar a renovação da inscrição;

II - tiver seu pedido de renovação indeferido;

III - tiver seu pedido de alteração cadastral indeferido;

IV - deixar de apresentar garantias ou de complementá-las, quando exigidas.

§ 1º - Na hipótese do inciso III do *caput*, somente será cassada a eficácia ou cancelada a inscrição do estabelecimento que requerer a alteração, quando essa se referir à mudança de endereço, suspensão de atividades ou for relativa a outros dados específicos do estabelecimento.

§ 2º - Será sumariamente cassada a eficácia ou cancelada a inscrição, nas seguintes hipóteses:

I - de cancelamento, de revogação ou de negativa da concessão de autorização necessária para o funcionamento ou operação, concedida por órgão federal, estadual ou municipal, dos estabelecimentos abrangidos pela respectiva autorização;

II - na falta da apresentação dos documentos exigidos na cláusula terceira, no prazo estabelecido.

Cláusula décima sexta - A cassação da eficácia ou o cancelamento da inscrição implica adoção imediata das seguintes providências:

I - publicação do ato de cassação no Diário Oficial do Estado, no qual deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes informações de todos os estabelecimentos do contribuinte abrangidos pela medida:

a) o nome empresarial do contribuinte;

b) os números de inscrição, estadual e no CNPJ;

c) o endereço constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

d) a data a partir da qual o contribuinte é considerado como não inscrito no referido cadastro;

II - alteração, no Cadastro de Contribuintes do ICMS, da situação cadastral para inapta ou cancelada, com inserção do respectivo motivo da cassação ou cancelamento da inscrição;

III - arrecadação de todos os livros e documentos fiscais relativos aos estabelecimentos cuja eficácia da inscrição foi cassada ou cancelada, ainda que não utilizados;

IV - lacração, conforme o caso, de:

a) bombas de abastecimento;

b) tanques de armazenamento;

c) equipamentos ECF;

V - encaminhamento de representação ao Ministério Público, observada a disciplina pertinente, sempre que for constatada a prática de ações que possam configurar, em tese, crime contra a ordem tributária ou delito de outra natureza;



VI - encaminhamento de ofício à ANP, comunicando a cassação da eficácia ou o cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Seção VI

Do Recurso

Cláusula décima sétima - Das decisões de que trata este protocolo, cabe recurso uma única vez, e sem efeito suspensivo, no prazo e na forma disciplinados pela Unidade da Federação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula décima oitava - Este protocolo poderá ser denunciado pelos signatários, em conjunto ou isoladamente, desde que comunicado com antecedência mínima de trinta dias.

Cláusula décima nona - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

### **CONVÊNIO ICMS Nº 41, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 18/04/2012 (nº 75, Seção 1, pág. 19)**

**Autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadar o ICMS devido nas importações realizadas ao amparo do Regime de Tributação Unificada - RTU -, e concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação alcançadas por esse Regime.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 173ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no § 3º do art. 9º da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, e no § 3º do art. 10 do Decreto nº 6.956, de 9 de setembro de 2009, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Fica autorizada a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB a arrecadar o ICMS devido no momento do desembarço aduaneiro de bens e mercadorias provenientes, por via terrestre, do Paraguai, realizado em Recinto Alfandegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu (PR), importados por microempresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, previamente habilitadas a operar no Regime de Tributação Unificada - RTU -, a que se refere a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 6.956, de 9 de setembro de 2009.

Cláusula segunda - A arrecadação do ICMS será realizada em conjunto com os tributos devidos à União, por intermédio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, emitido eletronicamente pelo sistema RTU, desenvolvido pela RFB.

Cláusula terceira - Fica concedida a redução da base de cálculo do ICMS nas operações de que trata este Convênio, de forma que o ICMS devido seja equivalente a 12% (doze por cento) do preço de aquisição das mercadorias importadas, independentemente da classificação tributária do produto importado.

Cláusula quarta - O imposto arrecadado será repassado à unidade da Federação onde se encontrar domiciliado o estabelecimento do importador, conforme dados constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da RFB.

Cláusula quinta - Fica autorizada a RFB a liberar o bem ou a mercadoria após o adimplemento do imposto devido pelo importador, independentemente de prévia manifestação do Distrito Federal ou do Estado de seu domicílio.

Cláusula sexta - Os procedimentos de controle aduaneiro a serem aplicados nos despachos de importação ao amparo do RTU serão disciplinados por instrução normativa da RFB.

Cláusula sétima - O repasse previsto na cláusula quarta será feito pela RFB até o último dia do decêndio subsequente ao decêndio em que foi arrecadado o imposto.



Cláusula oitava - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

**CONVÊNIO ICMS Nº 42, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 18/04/2012 (nº 75, Seção 1, pág. 20)**

Dispõe sobre a isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais que especifica, destinados a Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs ou a Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 173ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Ficam os Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná autorizados a conceder isenção do ICMS nas saídas internas e relativamente ao diferencial de alíquotas das máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados no Anexo Único.

Cláusula segunda - O disposto na cláusula primeira aplica-se também na importação das mercadorias relacionadas no Anexo Único, desde que não possuam similar produzido no País.

Parágrafo único - A inexistência de similaridade será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

Cláusula terceira - Os benefícios previstos neste Convênio somente se aplicam às máquinas, aparelhos e equipamentos industriais:

I - isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - destinados a Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs ou a Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs, definidas conforme Resolução nº 652, de 9 de dezembro de 2003, da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Cláusula quarta - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

**ANEXO ÚNICO**

Item	Descrição	Classificação na NBM/SH-NCM
1	Conduto	7305.12.00
2	Canalização/tubulação	7305.19.00
3	Chaminé de equilíbrio - hidromecânico	7308.90.10
4	Comportas - grade tomada d'água - hidromecânico	7308.90.90
5	Comportas ensecadeiras - hidromecânico	7308.90.90
6	Comportas segmento - hidromecânico	7308.90.90
7	Comportas vagão - hidromecânico	7308.90.90
8	Comportas gaveta - hidromecânico	7308.90.90
9	Juntas de dilatação - hidromecânico	7308.90.90
10	Comporta hidráulica - hidromecânico	7308.90.90
11	Turbina hidráulica	8410.11.00
12	Regulador de velocidade - parte turbina	8410.90.00
13	CPU regulador de velocidade - parte turbina	8410.90.00
14	Partes de uma turbina	8410.90.00
15	Tubos ou curvas de sucção - partes turbina	8410.90.00
16	Pontes e vigas rolantes	8426.11.00
17	Pórtico rolante	8426.30.00
18	Limpa-grades - hidromecânico	8428.39.10
19	Unidade hidráulica	8479.89.99



20	Válvula borboleta	8481.80.97
21	Gerador de potência não superior a 75 kVA	8501.61.00
22	Gerador de potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	8501.62.00
23	Gerador de potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	8501.63.00
24	Gerador de potência superior a 750 kVA	8501.64.00
25	Transformadores de potência não superior a 650 kVA	8504.21.00
26	Transformadores de potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA	8504.22.00
27	Transformadores de potência superior a 10.000 kVA	8504.23.00
28	Quadro de comando de BT e MT	8537.10.90
29	Quadro de comando	8537.20.00
30	Quadro de comando de NT e MT	8537.20.00
31	Condutores elétricos para linha de transmissão	8544.60.00
32	Excitatriz estática - reguladores de voltagem	9032.89.11

**CONVÊNIO ICMS Nº 43, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 18/04/2012 (nº 75, Seção 1, pág. 20)**

Altera o Convênio ICMS 86/11, que suspende e concede remissão do ICMS resultante da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário concedido nos termos das Leis Distritais nº 2.381/1999 e 4.160/2008, que dispõem sobre regime de apuração do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 86/11 fica renomeado para § 1º.

Cláusula segunda - Fica acrescentado o § 2º à cláusula primeira com a seguinte redação:

"§ 2º - Não se suspendem nem se remitem os valores cobrados pelo Distrito Federal, por meio de autos de infração, lavrados contra seus contribuintes, em virtude de descumprimento das normas indicadas no caput e dos respectivos regulamentos."

Cláusula terceira - Fica alterada a redação do § 2º da cláusula segunda para:

"§ 2º - Não se suspendem nem se remitem os valores cobrados por meio de autos de infração das administrações tributárias das unidades federadas contra seus contribuintes."

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos à 5 de outubro de 2011.

**CONVÊNIO ICMS Nº 46, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 18/04/2012 (nº 75, Seção 1, pág. 21)**

Autoriza o Estado de São Paulo a conceder crédito outorgado e anistia nas aquisições de materiais refratários por empresas siderúrgicas

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:



Cláusula primeira - Fica o Estado de São Paulo autorizado a conceder, às indústrias siderúrgicas, crédito outorgado do ICMS nas aquisições dos materiais relacionados no Anexo Único, desde que consumidos na geração ou utilização de ferro gusa para a produção de aço.

§ 1º - O disposto nesta cláusula condiciona-se a que não haja, nos termos da legislação paulista, direito a crédito nas aquisições dos referidos materiais.

§ 2º - O crédito outorgado limitar-se-á ao montante destacado no documento fiscal das referidas aquisições.

Cláusula segunda - Fica o Estado de São Paulo autorizado a não exigir até 100% (cem por cento) de juros e multas incorridos até a data do termo inicial de vigência deste convênio, relativos ao crédito de ICMS dos materiais refratários referidos na cláusula primeira, indevidamente apropriados, e na sua forma destinados, desde que o valor original do imposto devido seja integralmente pago ou parcelado até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da implementação deste benefício.

Parágrafo único - Na hipótese de ainda não ter ocorrido a exigência por lançamento de ofício, fica o contribuinte autorizado a estornar os valores creditados, nas mesmas condições estabelecidas no *caput* desta cláusula.

Cláusula terceira - Fica o Estado de São Paulo autorizado a estabelecer as regras regulamentares para a disciplina do disposto neste convênio.

Cláusula quarta - Este Convênio entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2014.

#### ANEXO ÚNICO

ITEM	PRODUTO	NCM
1	Quartzo (exceto areias naturais); quartzitos, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular - Areia semi-refratária e assemelhados.	2506
2	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições - Areia semi-refratária e assemelhados.	2530
3	Grafita artificial; grafita coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafita ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários - Cimento de alto-forno e assemelhados.	3801
4	Cimentos, argamassas, concretos e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 38.01.	3816.00
5	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida - Outras peças refratárias.	4016
6	Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69 - Outras peças refratárias.	6806
7	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluídas as fibras de carbono e suas obras e as obras	6815



	de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições - Outras peças refratárias.	
8	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.	6902
9	Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.	6903
10	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço - Outras peças refratárias.	7325
11	Outras obras de ferro ou aço - Outras peças refratárias.	7326
12	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazão (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição - Outras peças refratárias	8454

### **CONVÊNIO ICMS Nº 41, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 20/04/2012 (nº 77, Seção 1, pág. 25)**

**Autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças e outros materiais relacionados com a instalação e operação da Ferrobahia Siderúrgica Ltda., no Estado da Bahia.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte, Convênio

Cláusula primeira - Fica o Estado da Bahia autorizado a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças, e outros materiais relacionados com a instalação e operação da Ferrobahia Siderúrgica Ltda., no Estado da Bahia.

Parágrafo único - O disposto no caput aplica-se na importação de produtos sem similar produzidos no País, cuja inexistência de similaridade será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

Cláusula segunda - Não se exigirá o estorno do crédito do ICMS de que trata o art. 21 da Lei Complementar 87/96, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações abrangidas pela isenção prevista neste convênio.

Cláusula terceira - A fruição de que trata este Convênio fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras a que se refere a cláusula primeira na forma e nas condições estabelecidas pelo Estado.

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

**(\*) Republicado por ter saído, no DOU de 18/04/2012, Seção 1, págs. 19 a 22, com incorreção no original.**

**CONVÊNIO ICMS Nº 42, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 20/04/2012 (nº 77, Seção 1, pág. 25)**

Dispõe sobre a isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais que especifica, destinados a Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs ou a Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 173ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte, Convênio:

Cláusula primeira - Ficam os Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná autorizados a conceder isenção do ICMS nas saídas internas e relativamente ao diferencial de alíquotas das máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados no Anexo Único.

Cláusula segunda - O disposto na cláusula primeira aplica-se também na importação das mercadorias relacionadas no Anexo Único, desde que não possuam similar produzido no País.

Parágrafo único - A inexistência de similaridade será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

Cláusula terceira - Os benefícios previstos neste Convênio somente se aplicam às máquinas, aparelhos e equipamentos industriais:

I - isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - destinados a Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs ou a Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs, definidas conforme Resolução nº 652, de 9 de dezembro de 2003, da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Cláusula quarta - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

**ANEXO ÚNICO**

Item	Descrição	Classificação na NBM/SH-NCM
1	Conduto	7305.12.00
2	Canalização/tubulação	7305.19.00
3	Chaminé de equilíbrio - hidromecânico	7308.90.10
4	Comportas - grade tomada d'água - hidromecânico	7308.90.90
5	Comportas enscadeiras - hidromecânico	7308.90.90
6	Comportas segmento - hidromecânico	7308.90.90
7	Comportas vagão - hidromecânico	7308.90.90
8	Comportas gaveta - hidromecânico	7308.90.90
9	Juntas de dilatação - hidromecânico	7308.90.90
10	Comporta hidráulica - hidromecânico	7308.90.90
11	Turbina hidráulica	8410.11.00
12	Regulador de velocidade - parte turbina	8410.90.00
13	CPU regulador de velocidade - parte turbina	8410.90.00
14	Partes de uma turbina	8410.90.00
15	Tubos ou curvas de sucção - partes turbina	8410.90.00
16	Pontes e vigas rolantes	8426.11.00
17	Pórtico rolante	8426.30.00



18	Limpa-grades - hidromecânico	8428.39.10
19	Unidade hidráulica	8479.89.99
20	Válvula borboleta	8481.80.97
21	Gerador de potência não superior a 75 kVA	8501.61.00
22	Gerador de potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	8501.62.00
23	Gerador de potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	8501.63.00
24	Gerador de potência superior a 750 kVA	8501.64.00
25	Transformadores de potência não superior a 650 kVA	8504.21.00
26	Transformadores de potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA	8504.22.00
27	Transformadores de potência superior a 10.000 kVA	8504.23.00
28	Quadro de comando de BT e MT	8537.10.90
29	Quadro de comando	8537.20.00
30	Quadro de comando de NT e MT	8537.20.00
31	Condutores elétricos para linha de transmissão	8544.60.00
32	Excitatriz estática - reguladores de voltagem	9032.89.11

(\*) Republicado por ter saído, no DOU de 18/04/2012, Seção 1, págs. 19 a 22, com incorreção no original.

### **CONVÊNIO ICMS Nº 43, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 20/04/2012 (nº 77, Seção 1, pág. 26)**

Altera o Convênio ICMS 86/11, que suspende e concede remissão do ICMS resultante da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário concedido nos termos das Leis Distritais nº 2.381/1999 e 4.160/2008, que dispõem sobre regime de apuração do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte, Convênio

Cláusula primeira - O parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 86/11 fica renomeado para § 1º

Cláusula segunda - Fica acrescentado o § 2º à cláusula primeira com a seguinte redação:

"§ 2º - Não se suspendem nem se remitem os valores cobrados pelo Distrito Federal, por meio de autos de infração, lavrados contra seus contribuintes, em virtude de descumprimento das normas indicadas no caput e dos respectivos regulamentos."

Cláusula terceira - Fica alterada a redação do § 2º da cláusula segunda para:

"§ 2º - Não se suspendem nem se remitem os valores cobrados por meio de autos de infração das administrações tributárias das unidades federadas contra seus contribuintes."

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos à 5 de outubro de 2011.

(\*) Republicado por ter saído, no DOU de 18/04/2012, Seção 1, págs. 19 a 22, com incorreção no original.

### **CONVÊNIO ICMS Nº 46, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 20/04/2012 (nº 77, Seção 1, pág. 26)**



## Autoriza o Estado de São Paulo a conceder crédito outorgado e anistia nas aquisições de materiais refratários por empresas siderúrgicas

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte, Convênio

Cláusula primeira - Fica o Estado de São Paulo autorizado a conceder, às indústrias siderúrgicas, crédito outorgado do ICMS nas aquisições dos materiais relacionados no Anexo Único, desde que consumidos na geração ou utilização de ferro gusa para a produção de aço.

§ 1º - O disposto nesta cláusula condiciona-se a que não haja, nos termos da legislação paulista, direito a crédito nas aquisições dos referidos materiais.

§ 2º - O crédito outorgado limitar-se-á ao montante destacado no documento fiscal das referidas aquisições.

Cláusula segunda - Fica o Estado de São Paulo autorizado a não exigir até 100% (cem por cento) de juros e multas incorridos até a data do termo inicial de vigência deste convênio, relativos ao crédito de ICMS dos materiais refratários referidos na cláusula primeira, indevidamente apropriados, e na sua forma destinados, desde que o valor original do imposto devido seja integralmente pago ou parcelado até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da implementação deste benefício.

Parágrafo único - Na hipótese de ainda não ter ocorrido a exigência por lançamento de ofício, fica o contribuinte autorizado a estornar os valores creditados, nas mesmas condições estabelecidas no *caput* desta cláusula.

Cláusula terceira - Fica o Estado de São Paulo autorizado a estabelecer as regras regulamentares para a disciplina do disposto neste convênio.

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2014.

### ANEXO ÚNICO

Item	Produto	NCM
1	Quartzo (exceto areias naturais); quartzitos, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular - Areia semi-refratária e assemelhados.	2506
2	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições -Areia semi-refratária e assemelhados.	2530
3	Grafita artificial; grafita coloidal ou sem icoloidal; preparações à base de grafita ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários - Cimento de alto-forno e assemelhados.	3801
4	Cimentos, argamassas, concretos e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 38.01.	3816.00
5	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida - Outras peças refratárias.	4016
6	Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lâ de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes,expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som,exceto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69 - Outras peças refratárias.	6806
7	Obras de pedra ou de outras matérias minerais(incluídas as fibras de carbono e suas obras e as obras de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições -Outras peças refratárias.	6815
8	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.	6902
9	Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais,tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.	6903



10	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço - Outras peças refratárias.	7325
11	Outras obras de ferro ou aço - Outras peças refratárias.	7326
12	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vaziar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição - Outras peças refratárias	8454

(\*) Republicado por ter saído, no DOU de 18/04/2012, Seção 1, págs. 19 a 22, com incorreção no original.

### **CONVÊNIO ICMS Nº 47, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOU de 20/04/2012 (nº 77, Seção 1, pág. 27)**

Altera o Convênio ICMS 81/11, que autoriza as unidades da federação que menciona a não exigirem os créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviço de comunicação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte, Convênio

Cláusula primeira - A cláusula primeira do Convênio ICMS 81/11, de 5 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira - Ficam os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a reduzir ou não exigir juros e multas relativos ao não pagamento do ICMS decorrentes das prestações dos serviços de comunicação, tais como: serviços de valor adicionado, serviços de meios de telecomunicação, serviços de conectividade, serviços avançados de internet, locação ou contratação de porta, utilização de segmento espacial satelital, disponibilização de endereço IP, disponibilização ou locação de equipamentos, de infraestrutura ou de componentes que sirvam de meio necessário para a prestação de serviços de transmissão de dados, voz sobre IP (voip), imagem e internet, independentemente da denominação que lhes seja dada, realizadas até a data do termo inicial de vigência deste convênio."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

(\*) Republicado por ter saído, no DOU de 18/04/2012, Seção 1, págs. 19 a 22, com incorreção no original.

### **3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS**

#### **PORTARIA CAT Nº 43, DE 13 DE ABRIL DE 2012-DOE-SP de 14/04/2012 (nº 71, Seção I, pág. 15)**

Estabelece a base de cálculo na saída de ração tipo "pet" para animais domésticos, a que se refere o artigo 313-J do Regulamento do ICMS.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01/03/1989, e nos artigos 41, 313-I e 313-J do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - No período de 01/05/2012 a 30/06/2013, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes de ração tipo "pet" para animais domésticos, classificada na posição 23.09 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros



encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será 50,17%.

§ 2º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12%, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado =  $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ , onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no caput;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 2º - A partir de 01/07/2013, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes de ração tipo "pet" para animais domésticos, classificada na posição 23.09 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 30/11/2012, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31/03/2013, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º - Na hipótese de não cumprimento do prazo previsto na alínea "a" do item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01/07/2013.

§ 3º - Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12%, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no § 2º do artigo 1º

Art. 3º - Ficam revogadas, a partir de 01/05/2012, as Portarias CAT 33/08, de 20/03/2008, e 91/11, de 29/06/2011.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## **PORTARIA CAT Nº 44, DE 16 DE ABRIL DE 2012-DOE-SP de 17/04/2012 (nº 72, Seção I, pág. 48)**

### **Credencia de ofício o contribuinte que especifica para fins de aplicação do diferimento nas operações com petróleo bruto, conforme previsto no artigo 411 do Regulamento do ICMS**

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 411 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Fica credenciado de ofício, a título precário, nos termos do § 1º do artigo 411 do RICMS, o contribuinte PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, inscrito no CNPJ sob número 33.000.167.

Parágrafo único - O credenciamento de ofício previsto nesta portaria:

1 - é válido da data da publicação desta portaria até o dia 30/06/2012;



2 - não desobriga o contribuinte de requerer o credenciamento nos termos da legislação, no prazo de 30 dias contados da data da publicação desta portaria;

3 - poderá ser alterado, cancelado, suspenso, revogado ou cassado, a qualquer tempo, em especial, se constatadas as seguintes ocorrências:

a) omissão na entrega da guia de informação e apuração - GIA/ICMS;

b) ausência de recolhimento de débitos fiscais;

c) infração à legislação tributária;

d) mora ou inadimplência no recolhimento de parcelas relativas a débitos objeto de acordo de parcelamento deferido e celebrado.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## **4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS**

### **4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS**

#### **PORTARIA SF/SUREM Nº 8, DE 17 DE ABRIL DE 2012-DOC-SP de 18/04/2012 (nº 73, pág. 27)**

**Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.**

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso da atribuição que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto no artigo 3ºA da Lei nº 14.097/2005, e no artigo 8º, I, a) da Instrução Normativa SF/SUREM nº 9 de 2011, resolve:

Art. 1º - Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico [www.prefeitura.sp.gov.br/sf](http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf) os números dos bilhetes eletrônicos do sorteio número 08 do Programa Nota Fiscal Paulista.

Parágrafo único - Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foi gerado o seguinte "hash": 06de2e673c684f39937fdf8d92097b21.

Art. 2º - O código "hash" mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5".

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 12, DE 22 DE MARÇO DE 2012-DOC-SP de 17/04/2012 (nº 72, pág. 20)**

##### **EMENTA:**

**ISS. Subitem 7.11 do art. 1º da Lei 13.701/2003. Serviços de jardinagem. Retenção pelo tomador de serviços.**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº 2011-0.322.621-1;

**ESCLARECE:**



1. De acordo com seu contrato social, a consulente tem como objeto o comércio de flores, plantas, execução e manutenção de jardins.
2. Informa prestar serviços de manutenção de jardim em condomínios residenciais e comerciais, envolvendo as atividades de poda para estímulo de brotação e estético (topiário), controle de pragas e doenças, controle de plantas daninhas, remoção de folhas secas, substituição das espécies que vierem a perecer, corte de grama, pulverização de adubo foliar com micronutrientes (mensal), adubação química NPK 10-10-10 (semestral).
3. Pede esclarecimento quanto aos seguintes quesitos: em qual código de serviço deve emitir Nota Fiscal; se há retenção por parte do tomador domiciliado no município de São Paulo e em qual subitem se encaixam os serviços descritos.
4. A consulente apresentou contrato de prestação de serviços de manutenção de áreas verdes firmado com condomínio situado no município de São Paulo.
  - 4.1. Este contrato tem por objeto a manutenção e preservação de espécies vegetais em área verde externa e interna dentro do condomínio que compreende áreas ajardinadas entre jardins, canteiros, jardineiras, gramados e vasos.
5. Os serviços prestados pela consulente em razão do contrato apresentado enquadram-se no subitem 7.11 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei 13.701/2003 e correspondem ao código de serviço 01449 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/ SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011, relativo a jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
6. No caso em exame, como a consulente encontra-se regularmente estabelecida no município de São Paulo, não cabe retenção do ISS por parte do condomínio tomador dos serviços de jardinagem.
7. No caso da prestação de serviços de jardinagem, inclusive decoração, corte e poda de árvores, previstos no subitem 7.11 do art. 1º da Lista da Lei nº 13.701/2003, a retenção do ISS pelo tomador dos serviços deverá ocorrer apenas nas seguintes hipóteses:
  - 7.1. Quando não houver a correta emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, tendo em vista as disposições contidas no artigo 7º da Lei 13.701/2003, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11.
  - 7.2. Quando o prestador dos serviços estiver estabelecido fora do município de São Paulo, tendo em vista o disposto na alínea "b" do inciso II do art. 9º da Lei 13.701/2003, com a redação da Lei 14.865/2008.
  - 7.3. Quando o tomador dos serviços for órgão da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, nos termos da alínea "c" do inciso VII do art. 9º da Lei 13.701/2003, acrescida pela Lei nº 14.125, de 29/12/05.

## 5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 5.02 COMUNICADOS

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br

**Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico**

**Atendimento médico, psicológico e odontológico, sem ônus,  
aos associados do SINDCONT-SP e seus familiares,  
na sede social da Entidade**

**Atendimento médico (cardiologia e clínica geral)**

Dr. João Alberto R. Oliveira	4 <sup>as</sup> feiras	das 14h às 15h30
------------------------------	------------------------	------------------

**Atendimento psicológico**

Dra Elza Salvaterra	4 <sup>as</sup> feiras	das 15h às 17h
	5 <sup>as</sup> feiras	das 10h às 12h
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 <sup>as</sup> feiras	das 09h às 12h
	6 <sup>as</sup> feiras	das 09h às 12h

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

Somando esforços, o êxito é certo!

Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.

**6.00 ASSUNTOS DE APOIO****6.02 CURSOS CEPAEC****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS****ABRIL/2012**

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR	
26	quinta	EIRELI – EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA A NOVA FORMA JURÍDICA	09h30 às 13h30	R\$ 125,00	R\$ 220,00	4	Braulino José dos Santos
26	quinta	Nota Fiscal Paulista	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
26 e 27	quinta e sexta	Escrituração Fiscal Básico (ICMS/IPI) - SP	09h30 às 18h30	R\$ 270,00	R\$ 485,00	16	Janayne Cunha
27	sexta	Contabilidade Estratégica: A Contabilidade como Instrumento de Gestão	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Geni Vanzo
28/04 e 05/05	sábado	Básico de Departamento Pessoal	09h às 18h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	16	Myrian Bueno Quirino
28	sábado	Excel Intermediário I	09h às 18h			8	Ivan Evangelista

**MAIO/2012**

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
------	-----------	---------	-------	-----------	-----	-----------

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



02	quarta	Ativo e Imobilizado	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Ivo Viana
03 e 04	quinta e sexta	Contabilidade Básica na Prática	18h às 22h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Braulino José dos Santos
04	sexta	Alteração Contratual - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Mota
07 a 09	segunda a quinta	RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (com ênfase na nova lei do aviso prévio), novos modelos de termos de rescisão contratuais, homologação e sistema homolognet	19h às 22h15	R\$ 190,00	R\$ 340,00	9	Valeria de Souza Telles
07 a 14	segunda a sexta	Analista de Folha de Pagamento - Normas Gerais – Preparação para Escrituração Fiscal Digital da Folha – SPED EFD - Social	19h às 22h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	18	Myrian Bueno Quirino
10	quinta	Substituição tributária	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
10 e 17	quinta	Demonstração do Fluxo de caixa (DFC)	18h às 22h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Custodio de Santana
12	sábado	Rescisão Contratual - Novas Regras para as Homologações das Rescisões Contratuais - Portarias Mte 1.620/10 e 1.621/10 e IN SRT 15/2010	09h às 18h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Myrian Bueno Quirino
12	sábado	EIRELI – EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA A NOVA FORMA JURÍDICA	09h30 às 13h30	R\$ 125,00	R\$ 220,00	4	Braulino José dos Santos
12 e 19	sábados	Controles internos: uma ferramenta para redução dos custos e aumento dos lucros e da segurança de sua empresa contábil	09h às 18h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	16	Sergio Lopes
14	segunda	Nota Fiscal Eletrônica	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
14	segunda	Encerramento de Empresas - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Mota
15 a 21	terça	Contribuição Previdenciária – Retenções sobre Serviços Prestados de <u>PJ x PJ</u> e <u>PJ x PF</u>	19h às 22h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	15	Myrian Bueno Quirino
16	quarta	SPED PIS/COFINS	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
18	sexta	Abertura de Empresas - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Mota
18	sexta	Controladoria para Pequenas e Médias Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Geni Vanzo
18	sexta	Transforme seu Escritório em Consultoria	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Luciano Perrone
18	sexta	EIRELI – EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA A NOVA FORMA JURÍDICA	18h às 22h	R\$ 125,00	R\$ 220,00	4	Braulino José dos Santos
19 e 26	sábado	Escrituração Fiscal Básico (ICMS/IPI) - SP	09h30 às 18h30	R\$ 270,00	R\$ 485,00	16	Janayne Cunha
21 a 25	segunda a sexta	Rotinas e Cálculos Trabalhistas	19h às 22h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	15	Myrian Bueno Quirino
21	segunda	Contabilidade Básica na Prática	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Braulino José dos Santos

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

22	terça	Custos para decisão e Formação de Preços	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Braulino José dos Santos
23	quarta	SPED para clientes do escritório contábil	09h30 às 13h30	R\$ 125,00	R\$ 220,00	4	Antonio Sergio de Oliveira
24	quinta	Contabilidade de Custos	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Braulino José dos Santos
24 e 31	quinta	Convergência Internacional das Novas Normas Contábeis no Brasil	18h às 22h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Custodio de Santana
26/05 e 02/06	sábado	RETENÇÕES NA FONTE - ISS, INSS, IR e PIS/COFINS/CSLL	09h às 18h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	16	Luiz Geraldo
26/05 e 02/06	sábado	Básico de Departamento Pessoal	09h às 18h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	16	Myrian Bueno Quirino
28	segunda	Imposto de renda das empresas "Lucro Real x Lucro Presumido"	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Fabio Sanches Molina
28	segunda	DIPJ	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Ivo Viana

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5125

[cursos2@sindcontsp.org.br](mailto:cursos2@sindcontsp.org.br) / [cursos3@sindcontsp.org.br](mailto:cursos3@sindcontsp.org.br)

## 2º EPAC - Encontro de Profissionais e Acadêmicos de Contabilidade-28 de maio a 01 de junho de 2012

### 2º EPAC

Encontro de Profissionais e Acadêmicos de Contabilidade

Período	De 28 de maio a 01 de junho 2ª a 6ª feira
Horário	Múltiplas atividades das 18h às 23h
Local	UNICID Rua Cesário Galeno, 448/475 - Tatuapé
Investimento	Estudantes UNICID: R\$ 15,00 Associados SINDCONT-SP: R\$ 15,00 Demais interessados: R\$ 30,00

### Aguarde a programação

### Informações importantes

1. Preencha o formulário e garanta já a sua vaga. [Clique aqui.](#)
2. Faça o pagamento de sua inscrição (somente por depósito ou transferência bancária), ao:  
Favorecido: Sindicato dos Contabilistas de São Paulo  
Banco: Bradesco  
Agência: 0198-8  
C/Corrente: 173.567-5

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

3. Encaminhe o comprovante de pagamento, pelo fax (11) 3224-5144, ou pelo e-mail [cursos@sindcontsp.org.br](mailto:cursos@sindcontsp.org.br).

4. Atenção:

Leve seu comprovante de pagamento no dia do credenciamento (28/05, das 18h às 19h30).

\*A escolha das atividades será feita por ocasião do credenciamento, de acordo com as [vagas](#) remanescentes.

Mais informações,  
pelos telefones (11) 3224-5124 / 5125 / 5101,  
de segunda a sexta-feira, das 9h às 19h,  
ou pelo email [cursos@sindcontsp.org.br](mailto:cursos@sindcontsp.org.br).

## 6.04 GRUPO DE ESTUDOS

### CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL

#### Manual do Centro de Estudos Virtual

Visando facilitar o dia a dia dos usuários do Centro de Estudos Virtual, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo desenvolveu o Manual do Centro de Estudos, com os principais passos para o acesso e utilização do fórum.

Acessem e confirmem:

- [http://www.sindcontsp.org.br/dinamico/download/centro\\_de\\_estudos\\_virtual.pdf](http://www.sindcontsp.org.br/dinamico/download/centro_de_estudos_virtual.pdf)

Todas as novas ideias e sugestões são muito bem vindas.

Entrem em contato conosco:

Fernanda Paz

Departamento de Comunicação

SINDCONT-SP

(11) 3224-5116



### GRUPO ICMS

#### Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

### GRUPO IRFS

#### Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)